PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500451-34.2020.8.05.0201 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (4) Advogado (s): ANTONIO VASCONCELOS SAMPAIO, ALAN SOUZA DA SILVA, ANDRESA FERREIRA CRUZ GUERRA registrado (a) civilmente como ANDRESA FERREIRA CRUZ GUERRA, JANAINA SILVA PANHOSSI, LUCIMAR LIMA MIRANDA, MARCOS CATELAN, MARIO MARCOS CATELAN APELADO: HEITOR DE ALMEIDA AGUIAR e outros (4) Advogado (s):LUCIMAR LIMA MIRANDA, ALAN SOUZA DA SILVA, ANTONIO VASCONCELOS SAMPAIO, MARIO MARCOS CATELAN, ANDRESA FERREIRA CRUZ GUERRA registrado (a) civilmente como ANDRESA FERREIRA CRUZ GUERRA, MARCOS CATELAN, JANAINA SILVA PANHOSSI DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS SIMULTÂNEAS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTS. 33 E 35, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006). PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. REJEITADA. PRELIMINAR DE CONEXÃO E CRIME CONTINUADO. NÃO ACOLHIMENTO. CRIMES PRATICADOS DE MANEIRA AUTÔNOMA E EM CONCURSO COM DISTINTOS COMPARSAS. PRELIMINAR DE NULIDADE PELO USO DE PROVA EMPRESTADA. PRELIMINAR REPELIDA. PRELIMINAR DE NULIDADE DAS INTERCEPTACÕES TELEFÔNICAS. EXISTÊNCIA DE DECISÃO FUNDAMENTADA PARA O DEFERIMENTO DA MEDIDA. PRELIMINAR AFASTADA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. INACOLHIMENTO. MATERIALIDADE. TIPICIDADE E AUTORIA DELITIVAS EVIDENCIADAS DE FORMA INEQUÍVOCA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS HARMÔNICOS ENTRE SI APTOS EM COMPROVAR O COMETIMENTO DOS DELITOS. DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS E INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. CONDUTAS INDIVIDUALIZADAS. VÍNCULO ASSOCIATIVO ESTÁVEL PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES DEMONSTRADO. RECURSO MINISTERIAL. PLEITO DE EXACERBAÇÃO DAS PENAS. INALBERGAMENTO. DOSIMETRIA ESCORREITA E PROPORCIONAL. PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTICA PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS PELOS SENTENCIADOS E MINISTÉRIO PÚBLICO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO APELO MINISTERIAL. CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DE MURILO ARAUJO DE OLIVEIRA MARTINS, para corrigir o erro material existente na soma das penas, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DE PATRICIA ARRUDA DOS SANTOS, para aplicarlhe o regime inicial de cumprimento como sendo o semiaberto, de ofício, corrigir o erro material existente na soma das penas, nos termos do voto, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO DE HEITOR DE ALMEIDA AGUIAR, e, de ofício, corrigir o erro material existente na soma das penas, nos termos do voto, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO DE EUSTÁQUIO DA SILVA JÚNIOR. PRELIMINARES REJEITADAS. 1. Trata-se de Recursos de Apelação simultâneos, insurgindo-se contra a sentença que o condenou os acusados pela prática dos delitos tipificados nos arts. 33, caput, e 35 da Lei n.º 11.343/2006. 2. PATRICIA ARRUDA DOS SANTOS, condenada à pena total de 08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão e 1.200 (um mil e duzentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, em regime inicial fechado, como incursa nos artigos 33 e 35 da Lei de n.º 11.343/06; 3. EUSTÁQUIO DA SILVA JÚNIOR, condenado à pena total de 09 (nove) anos, 04 (quatro) meses de reclusão, pela prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei de n.º 11.343/06 e 1399 (um mil, trezentos e noventa e nove) dias-multa, no valor unitário mínimo. 4. MURILO ARAÚJO DE OLIVEIRA MARTINS, condenado à pena definitiva de 08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão, pela prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei de n.º 11.343/06 e 1.200 (um mil e duzentos) dias-multa, no valor unitário mínimo. 5. HEITOR DE ALMEIDA AGUIAR, condenado à pena total de 08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão e 1200 (um mil e duzentos) dias-multa, no valor unitário mímino, como incurso nos art. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06. 6. "Narra a

peça acusatória que "No dia 07 de julho de 2020, por volta das 22h00min, no Centro desta cidade, os denunciados Heitor de Almeida Aguiar e Murilo Araújo de Oliveira Martins, traziam consigo 25 (vinte e cinco) papelotes de cocaína, pesando aproximadamente 22,36g (vinte e dois gramas e trinta e seis centigramas), para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão e laudos periciais, bem como encontravam-se associados, estável e permanentemente, com os denunciados Eustáquio da Silva Júnior e Patrícia Arruda dos Santos para o exercício da traficância. Segundo extrai-se dos autos, no dia e hora acima mencionados, policiais militares foram informados de que o indivíduo conhecido como "Heitor" e a pessoa de nome "Murilo", que atuam com o traficante "Cara de Jegue", e stariam a bordo de um veículo Fiat Siena, de placa PLH-2461, licença de Mucuri/BA, comercializando drogas no trecho correspondente ao Centro e Orla Norte desta cidade. Diante disso, a guarnição efetuou diligência e localizou o automóvel descrito em frente ao Banco Bradesco, oportunidade em que a equipe policial visualizou o denunciado Murilo Araújo de Oliveira Martins do lado de fora do veículo. E, naquela ocasião, o denunciado Murilo Araújo de Oliveira Martins disse, por sua vez, que estava no local acompanhando o proprietário do veículo, que se encontrava no interior da agência, efetuando um depósito em um caixa eletrônico. Desse modo, rapidamente, foi realizada a revista pessoal no denunciado Murilo Araújo de Oliveira Martins, restando apreendido, em seu bolso, um papelote de cocaína.Ocorre que, ao realizarem a abordagem do denunciado Heitor de Almeida Aguiar, os policiais militares encontraram, no caixa eletrônico que este utilizava, uma meia rosa contendo vinte e quatro papelotes de cocaína, idênticas àquela substância entorpecente encontrada em poder do denunciado Murilo. Além disso, no mesmo caixa eletrônico foi ainda encontrado um comprovante de depósito no valor de R\$ 10,00 (dez reais), em nome de Thaiane de Almeida Aguiar, irmã do denunciado Heitor, e em poder deste estava outro comprovante de depósito, no valor de R\$330,00 (trezentos e trinta reais), em conta de titularidade da denunciada Patrícia Arruda dos Santos. Nessa medida, os denunciados Heitor e Murilo receberam voz de prisão em flagrante e foram conduzidos à unidade policial. Apurou-se que Murilo era o responsável por conduzir o veículo, bem como realizar algumas entregas/ vendas de drogas na companhia do denunciado Heitor, uma vez que este apenas dirigia carros com câmbio automático, sendo que o veículo apreendido em poder dos denunciados não detinha essa característica. Ocorre que, através da quebra do sigilo dos dados dos aparelhos celulares apreendidos com os denunciados Heitor e Murilo no momento da prisão em flagrante, constatou-se a existência de várias conversas entre Heitor e praticava uma espécie de "delivery de substâncias entorpecentes", em pequenas quantidades, sendo um dos responsáveis pelo abastecimento da Orla Norte e Centro da cidade. Restou ainda apurado que o denunciado Heitor mantinha associação estável e permanente para o exercício do tráfico de drogas com pelo menos outras duas pessoas, além do denunciado Murilo. Uma delas é a denunciada Patrícia, companheira de Heitor. No dia da prisão, ela foi até a loja de eletrônicos (próximo à Boticário), tendo acompanhado a compra de um aparelho celular habilitado naquele mesmo momento pelo comparsa. A denunciada ainda foi a responsável pela locação do veículo apreendido na ação policial (utilizado para a venda dos entorpecentes). Após a compra do celular, Patrícia (que dirigia o veículo para Heitor), acompanhou o companheiro em algumas vendas de entorpecentes por ele realizadas. Destaque-se que a filha do casal de denunciados, de apenas 4

(quatro) anos de idade, encontrava-se no veículo no momento da prática das condutas criminosas. Posteriormente, Heitor deixou a denunciada Patrícia e sua filha em casa, tendo este ficado responsável pela guarda/depósito d e parte das drogas na residência do casal, sendo a companheira substituída por um novo motorista, o denunciado Murilo, que passou a dirigir para Heitor, acompanhando-o na venda das substâncias entorpecentes pela Orla Norte e Centro desta urbe. Já acompanhado por Murilo, após realizar algumas "entregas" de drogas para usuários locais, Heitor passa no banco e saca a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), utilizados para aquisição de mais substâncias entorpecentes junto a um fornecedor. Minutos antes de adquirir a droga do fornecedor, Heitor entra em contato com Patrícia (por mensagem de aplicativo Whatsapp) e pede que ela leve até ele mais "5" ou "10" em nítida menção aos papelotes de cocaína por eles comercializados, pois o que ele tinha não ia dar. Ela reclama que já guardou o material entorpecente e pede para que ele espere. É importante ressaltar que a conversa foi constatada em aplicativo mensageiro instantâneo instalado no celular apreendido com Heitor no momento de sua prisão, tendo a interlocutora Patrícia (usuária "Amor") sido identificada por fotografia, conforme mídia anexa ao relatório de extração acostado aos autos do inquérito policial. Aproximadamente às 19h do dia 07.07.2020, no estacionamento do mercado Porto Sol, na subida da ladeira do aeroporto, nesta cidade, Heitor adquire mais 100g (cem gramas) de cocaína com um fornecedor e, em companhia de Murilo continua a realizar as entregas das substâncias entorpecentes pela Orla Norte e Centro deste município. Outro associado é o também denunciado Eustáquio da Silva Júnior, que era responsável por dividir a tarefa de distribuição das drogas pela Orla Norte e Centro desta cidade. Heitor e Eustáquio negociavam as compras de entorpecentes junto a fornecedores, bem como se revezavam na venda/entrega das drogas para os usuários, além de tratarem de forma uníssona as reclamações sobre a qualidade do material entorpecente por ambos comercializados. No dia da prisão e no anterior, restou comprovado que Heitor e Eustáquio adquiriram substâncias entorpecentes e as revenderam pela Orla Norte e Centro de Porto Seguro. Foram várias "entregas" realizadas, tendo estas sido combinadas pelos denunciados via aplicativo Whatsapp. Registre-se, ainda, que as negociações registradas ocorreram com fornecedor de facção criminosa diversa daquela integrada por Heitor e Eustáquio (vulgo "Barrinha", "Juninho" ou "Play"), sendo que dos diálogos entre eles extraídos, verifica-se expressa menção a assuntos referentes à devolução, negociação, qualidade, venda e compra de entorpecentes, bem como sobre clientes e o temor que ambos tinham que descobrissem que estavam adquirindo drogas com a facção rival, conforme restaobservado nos registros de mensagens oriundas do aplicativo Whatsapp, instalado no aparelho telefônico apreendido com o denunciado Heitor quando de sua prisão. Restou apurado, ainda, que quando Heitor não podia chegar rapidamente aos usuários, era Eustáquio quem realizava a venda das drogas solicitadas, havendo inúmeros clientes em comum, bem como a todo o momento um monitorava a atividade do outro, informando como estavam as vendas, e a quantidade de droga remanescente. Assim, demonstrou-se durante as investigações que os denunciados adquiriam, guardavam, mantinham em depósito, forneciam e comercializavam (juntos e/ou autonomamente) as substâncias entorpecentes adquiridas pelo grupo criminoso. Nesse passo,o denunciado Heitor de Almeida Aguiar adquiria as drogas, passava parte da "mercadoria" para que Eustáquio também comercializasse, passava outra parte para a denunciada Patrícia, que guardava/mantinha em depósito as

substâncias ilícitas, sendo também responsável pela entrega a Heitor quando este a solicitasse, negociava a comercialização das substâncias ilícitas através de ligações e conversas pelo aplicativo whatsapp, e marcava com os usuários o local para a entrega dos entorpecentes. Confirmou-se, também, que alguns usuários adquiriram drogas com o denunciado Heitor de Almeida Aguiar, pagando o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por cada papelote de cocaína e, ainda relataram as formas e os locais em que se encontravam com este, corroborando as informações extraídas da análise do aplicativo mensageiro instalado no celular do denunciado Heitor, apreendido no momento de sua prisão. Por sua vez, nota-se que, a função do denunciado Murilo Araújo de Oliveira Martins consistia, principalmente, conduzir o veículo no momento das entregas das drogas (guando a função não era exercida pela denunciada Patrícia), praticando atos de venda/entregando a consumo as drogas comercializadas, pelo que exercia a traficância em conluio com o denunciado Heitor. Dessa forma, verifica-se que os denunciados Heitor de Almeida Aguiar, Murilo Araújo de Oliveira Martins, Eustáquio da Silva Júnior e Patrícia Arruda dos Santos, estavam associados, de maneira estável e permanente, para o fim de tráfico de substância entorpecentes." 7. PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA. Com efeito, ao cotejo dos autos verifica-se que os fatos delituosos são distintos e envolvem pessoas diversas, havendo em comum apenas o acusado. Registre-se que o delito de tráfico imputado a Eustáquio na ação penal  $n^{\circ}$  0500556-11.2020.8.05.0201 tem por base o relato de GILCICLEIDE BISPO DA SILVA em sede ministerial, afirmando que as drogas comercializadas no dia de sua prisão, no dia 13.07.2020, pertenciam à PLAY (Eustáquio), e que as teria buscado naquele mesmo dia, com o segundo denunciado, no centro da cidade. 8. No que tange à presente ação penal o delito em questão tem por base os registros de mensagens oriundas do aplicativo Whatsapp, instalado no aparelho telefônico apreendido com HEITOR ALMEIDA AGUIAR quando de sua prisão em 07.07.2020, as quais também fazem parte PATRÍCIA ARRUDA DOS SANTOS e MURILO ARAUJO DE OLIVEIRA MARTINS. Preliminar rejeitada. 9. PRELIMINAR DE CONEXÃO E CRIME CONTINUADO. Na presente hipótese, em que pese existir um lapso temporal curto entre as ações, não restou efetivamente demostrado as mesmas condições de lugar e maneira de execução. É preciso ponderar, que não se deve confundir a habitualidade no cometimento de delitos com a continuidade delitiva ora vindicada, pois o instituto foi criado para situações exclusivas em que os efeitos do crime se perpetuam no tempo e não para justificar a habitualidade no cometimento destes. Preliminar não acolhida. 10. PRELIMINAR DE NULIDADE PELO USO DE PROVA EMPRESTADA. Não se pode tomar como prova testemunhal, o termo de declaração prestado por alguém perante a Polícia ou o Ministério Público, dada a ausência efetiva dos critérios de oralidade, judicialidade e observância do contraditório das partes no momento de sua produção. Com efeito, observando tais parâmetros, foi atribuído valor de indício de prova, sem necessidade de desentranhamento, uma vez que não utilizados como prova por ocasião da prolação da sentença. 11. Nesse contexto tem-se que a magistrada sentenciante não embasou sua decisão, limitando-se a analisar na prolação do édito condenatório o que foi produzido durante a instrução processual. Preliminar repelida. 12. PRELIMINAR DE NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. Atendidos todos os requisitos da Lei nº 9.296/98, as interceptações telefônicas são consideradas provas válidas e capazes de subsidiar o édito condenatório. Ademais, mister pontuar que em virtude de sua natureza cautelar, a admissibilidade da interceptação telefônica está

condicionada à presença do fumus comissi delicti e do periculum in mora. 13. Nesse diapasão, tem-se que o caráter urgente da medida cautelar, ao analisar seu cabimento, limita-se o Magistrado ao exercício de uma mera cognição sumária, sendo, pois inviável exigir-se que o Juiz desenvolva atividade cognitiva no mesmo grau de profundidade que aquela desenvolvida para o provimento definitivo. No caso específico da interceptação telefônica, o perigo na demora deve ser compreendido como o risco ou prejuízo que a não realização imediata da diligência poderá acarretar para a investigação criminal ou para a instrução processual, sob pena de se perder a prova. Preliminar afastada. 14. Não merece acolhimento o pleito absolutório. A materialidade e autoria delitivas restaram sobejamente demonstradas através do IP nº 0143/2020, consubstanciado principalmente em prova testemunhal e em interceptações telefônicas apresentado-se suficiente para a caracterização das condutas que são imputadas aos denunciados. 15. Registre-se que a função de policial não afasta a credibilidade dos depoimentos prestados, mormente quando se apresentam coerentes, imparciais, harmônicos com os demais elementos e circunstâncias colhidos dos autos, e quando oferecidos em juízo, sendo oportunizado o contraditório. 16. Vale dizer, ainda, que prática o delito de tráfico não apenas aquele que comercializa a droga, mas todo aquele que, de algum modo, participa da produção e da circulação de substância entorpecente. O tipo penal contido no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 é crime permanente, de ação múltipla e de mera conduta, sendo irrelevante a prova da mercancia, São várias ações identificadas pelos diversos verbos e o delito se consuma com a prática de qualquer das hipóteses previstas. 17. A toda evidência, as teses defensivas apresentam versões isoladas e dissociadas dos demais elementos probatórios. Assim, a moldura fática delineada revela que a conduta dos acusados e os depoimentos contundentes dos policiais levam à conclusão inequívoca da prática dos delitos previstos nos arts. 33, caput e 35 da Lei n. 11.343/06. 18. Inviável a incidência da forma privilegiada para o crime de tráfico de drogas (Lei nº 11.343/06, art. 33, § 4º) quando mantida a condenação do Recorrente pelo delito de associação para o tráfico (art. 35, da Lei n.º 11.343/2006), visto que, para fazer jus a tal benefício, é imprescindível que o beneficiado não integre associação criminosa e não se dedique a atividades criminosas, não sendo esta a hipótese dos autos. 19. Parecer Ministerial pelo conhecimento e improvimento dos Apelos das Defesas e Ministério Público, subscrito pelo Procurador de Justiça, Dr. Romulo de Andrade Moreira. REJEITAR AS PRELIMINARES SUSCITADAS E NO MÉRITO, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DE MURILO ARAUJO DE OLIVEIRA MARTINS, para corrigir o erro material existente na soma das penas, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DE PATRICIA ARRUDA DOS SANTOS, para aplicar-lhe o regime inicial de cumprimento como sendo o semiaberto, de ofício, corrigir o erro material existente na soma das penas neles existentes, nos termos do voto, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO DE HEITOR DE ALMEIDA AGUIAR, e, de ofício, corrigir o erro material existente na soma das penas neles existentes, nos termos do voto, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO DE EUSTÁQUIO DA SILVA JÚNIOR. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Crime nº 0500451-34.2020.8.05.0201, oriundo do Juízo de Direito da 2º Vara Criminal da Comarca de Porto Seguro/BA, tendo como Apelantes e Apelados HEITOR DE ALMEIDA AGUIAR, MURILO ARAÚJO DE OLIVEIRA MARTINS, EUSTÁQUIO DA SILVA JÚNIOR, PATRÍCIA ARRUDA DOS SANTOS E MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal

do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, REJEITAR AS PRELIMINARES SUSCITADAS E NO MÉRITO, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DE MURILO ARAUJO DE OLIVEIRA MARTINS, para corrigir o erro material existente na soma das penas, nos termos do voto, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DE PATRICIA ARRUDA DOS SANTOS, para aplicar-lhe o regime inicial de cumprimento como sendo o semiaberto, de ofício corrigir o erro material existente na soma das penas neles existentes, nos termos do voto, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO DE HEITOR DE ALMEIDA AGUIAR, e de ofício corrigir o erro material existente na soma das penas neles existentes, nos termos do voto, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO DE EUSTÁQUIO DA SILVA JÚNIOR,, consoante certidão de julgamento, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto do Desembargador Relator. Sala de Sessões, 2022. (data constante na certidão eletrônica de julgamento) DES. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI PRESIDENTE/ RELATOR (assinado eletronicamente) AC04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Rejeitadas as preliminares, negou-se provimento aos recursos do MP e do apelante Eustáquio da Silva Junior e deu-se provimento parcial aos recursos dos demais apelantes, à unanimidade. Salvador, 7 de Julho de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500451-34.2020.8.05.0201 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (4) Advogado (s): ANTONIO VASCONCELOS SAMPAIO, ALAN SOUZA DA SILVA, ANDRESA FERREIRA CRUZ GUERRA registrado (a) civilmente como ANDRESA FERREIRA CRUZ GUERRA, JANAINA SILVA PANHOSSI, LUCIMAR LIMA MIRANDA, MARCOS CATELAN, MARIO MARCOS CATELAN APELADO: HEITOR DE ALMEIDA AGUIAR e outros (4) Advogado (s): LUCIMAR LIMA MIRANDA, ALAN SOUZA DA SILVA, ANTONIO VASCONCELOS SAMPAIO, MARIO MARCOS CATELAN, ANDRESA FERREIRA CRUZ GUERRA registrado (a) civilmente como ANDRESA FERREIRA CRUZ GUERRA, MARCOS CATELAN, JANAINA SILVA PANHOSSI RELATÓRIO Trata-se de Recursos de Apelação simultâneos, insurgindo-se contra a sentença que o condenou os acusados pela prática dos delitos tipificados nos arts. 33, caput, e 35 da Lei n.º 11.343/2006. Narra a peça acusatória que "No dia 07 de julho de 2020, por volta das 22h00min, no Centro desta cidade, os denunciados Heitor de Almeida Aguiar e Murilo Araújo de Oliveira Martins, traziam consigo 25 (vinte e cinco) papelotes de cocaína, pesando aproximadamente 22,36g (vinte e dois gramas e trinta e seis centigramas), para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão e laudos periciais, bem como encontravam-se associados, estável e permanentemente, com os denunciados Eustáguio da Silva Júnior e Patrícia Arruda dos Santos para o exercício da traficância. Segundo extrai-se dos autos, no dia e hora acima mencionados, policiais militares foram informados de que o indivíduo conhecido como "Heitor" e a pessoa de nome "Murilo", que atuam com o traficante "Cara de Jeque", estariam a bordo de um veículo Fiat Siena, de placa PLH-2461, licença de Mucuri/BA, comercializando drogas no trecho correspondente ao Centro e Orla Norte desta cidade. Diante disso, a guarnição efetuou diligência e localizou o automóvel descrito em frente ao Banco Bradesco, oportunidade em que a equipe policial visualizou o denunciado Murilo Araújo de Oliveira Martins do lado de fora do veículo. E, naquela ocasião, o denunciado Murilo Araújo de Oliveira Martins disse, por sua vez, que estava no local acompanhando o proprietário do veículo, que se encontrava no interior da agência, efetuando um depósito em um caixa eletrônico.

Desse modo, rapidamente, foi realizada a revista pessoal no denunciado Murilo Araújo de Oliveira Martins, restando apreendido, em seu bolso, um papelote de cocaína. Ocorre que, ao realizarem a abordagem do denunciado Heitor de Almeida Aguiar, os policiais militares encontraram, no caixa eletrônico que este utilizava, uma meia rosa contendo vinte e quatro papelotes de cocaína, idênticas àquela substância entorpecente encontrada em poder do denunciado Murilo. Além disso, no mesmo caixa eletrônico foi ainda encontrado um comprovante de depósito no valor de R\$ 10,00 (dez reais), em nome de Thaiane de Almeida Aguiar, irmã do denunciado Heitor, e em poder deste estava outro comprovante de depósito, no valor de R\$330,00 (trezentos e trinta reais), em conta de titularidade da denunciada Patrícia Arruda dos Santos. Nessa medida, os denunciados Heitor e Murilo receberam voz de prisão em flagrante e foram conduzidos à unidade policial. Apurou-se que Murilo era o responsável por conduzir o veículo, bem como realizar algumas entregas/vendas de drogas na companhia do denunciado Heitor, uma vez que este apenas dirigia carros com câmbio automático, sendo que o veículo apreendido em poder dos denunciados não detinha essa característica. Ocorre que, através da quebra do sigilo dos dados dos aparelhos celulares apreendidos com os denunciados Heitor e Murilo no momento da prisão em flagrante, constatou-se a existência de várias conversas entre Heitor e praticava uma espécie de "delivery de substâncias entorpecentes", em pequenas quantidades, sendo um dos responsáveis pelo abastecimento da Orla Norte e Centro da cidade. Restou. ainda, apurado que o denunciado Heitor mantinha associação estável e permanente para o exercício do tráfico de drogas com pelo menos outras duas pessoas, além do denunciado Murilo. Uma delas é a denunciada Patrícia, companheira de Heitor. No dia da prisão, ela foi até a loja de eletrônicos (próximo ao Boticário), tendo acompanhado a compra de um aparelho celular habilitado naquele mesmo momento pelo comparsa. A denunciada ainda foi a responsável pela locação do veículo apreendido na ação policial (utilizado para a venda dos entorpecentes). Após a compra do celular, Patrícia (que dirigia o veículo para Heitor), acompanhou o companheiro em algumas vendas de entorpecentes por ele realizadas. Destague-se que a filha do casal de denunciados, de apenas 4 (quatro) anos de idade, encontrava-se no veículo no momento da prática das condutas criminosas. Posteriormente, Heitor deixou a denunciada Patrícia e sua filha em casa, tendo este ficado responsável pela guarda/depósito de parte das drogas na residência do casal, sendo a companheira substituída por um novo motorista, o denunciado Murilo, que passou a dirigir para Heitor, acompanhando-o na venda das substâncias entorpecentes pela Orla Norte e Centro desta urbe. Já acompanhado por Murilo, após realizar algumas "entregas" de drogas para usuários locais, Heitor passa no banco e saca a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), utilizados para aquisição de mais substâncias entorpecentes junto a um fornecedor. Minutos antes de adquirir a droga do fornecedor, Heitor entra em contato com Patrícia (por mensagem de aplicativo Whatsapp) e pede que ela leve até ele mais "5" ou "10" em nítida menção aos papelotes de cocaína por eles comercializados, pois o que ele tinha não ia dar. Ela reclama que já guardou o material entorpecente e pede para que ele espere. É importante ressaltar que a conversa foi constatada em aplicativo mensageiro instantâneo instalado no celular apreendido com Heitor no momento de sua prisão, tendo a interlocutora Patrícia (usuária "Amor") sido identificada por fotografia. conforme mídia anexa ao relatório de extração acostado aos autos do inquérito policial. Exsurge, que aproximadamente às 19h do dia 07.07.2020,

no estacionamento do mercado Porto Sol, na subida da ladeira do aeroporto, nesta cidade, Heitor adquire mais 100g (cem gramas) de cocaína com um fornecedor e, em companhia de Murilo continua a realizar as entregas das substâncias entorpecentes pela Orla Norte e Centro deste município. Outro associado é o também denunciado Eustáquio da Silva Júnior, que era responsável por dividir a tarefa de distribuição das drogas pela Orla Norte e Centro desta cidade. Heitor e Eustáquio negociavam as compras de entorpecentes junto a fornecedores, bem como se revezavam na venda/entrega das drogas para os usuários, além de tratarem de forma uníssona as reclamações sobre a qualidade do material entorpecente por ambos comercializados. No dia da prisão e no anterior, restou comprovado que Heitor e Eustáquio adquiriram substâncias entorpecentes e as revenderam pela Orla Norte e Centro de Porto Seguro. Foram várias "entregas" realizadas, tendo estas, sido combinadas pelos denunciados via aplicativo Whatsapp. Registre-se, ainda, que as negociações registradas ocorreram com fornecedor de facção criminosa diversa daguela integrada por Heitor e Eustáquio (vulgo "Barrinha", "Juninho" ou "Play"), sendo que dos diálogos entre eles extraídos, verifica-se expressa menção a assuntos referentes à devolução, negociação, qualidade, venda e compra de entorpecentes, bem como sobre clientes e o temor que ambos tinham que descobrissem que estavam adquirindo drogas com a facção rival, conforme restaobservado nos registros de mensagens oriundas do aplicativo Whatsapp, instalado no aparelho telefônico apreendido com o denunciado Heitor quando de sua prisão. Restou apurado, ainda, que quando Heitor não podia chegar rapidamente aos usuários, era Eustáguio quem realizava a venda das drogas solicitadas, havendo inúmeros clientes em comum, bem como a todo o momento um monitorava a atividade do outro, informando como estavam as vendas, e a quantidade de droga remanescente. Assim, demonstrou-se durante as investigações que os denunciados adquiriam, quardavam, mantinham em depósito, forneciam e comercializavam (juntos e/ou autonomamente) as substâncias entorpecentes adquiridas pelo grupo criminoso. Nesse passo,o denunciado Heitor de Almeida Aguiar adquiria as drogas, passava parte da "mercadoria" para que Eustáquio também comercializasse, passava outra parte para a denunciada Patrícia, que guardava/mantinha em depósito as substâncias ilícitas, sendo também responsável pela entrega a Heitor quando este a solicitasse, negociava a comercialização das substâncias ilícitas através de ligações e conversas pelo aplicativo whatsapp, e marcava com os usuários o local para a entrega dos entorpecentes. Confirmou-se, também, que alguns usuários adquiriram drogas com o denunciado Heitor de Almeida Aguiar, pagando o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por cada papelote de cocaína e, ainda relataram as formas e os locais em que se encontravam com este, corroborando as informações extraídas da análise do aplicativo mensageiro instalado no celular do denunciado Heitor, apreendido no momento de sua prisão. Por sua vez, nota-se que, a função do denunciado Murilo Araújo de Oliveira Martins consistia, principalmente, conduzir o veículo no momento das entregas das drogas (quando a função não era exercida pela denunciada Patrícia), praticando atos de venda/entregando a consumo as drogas comercializadas, pelo que exercia a traficância em conluio com o denunciado Heitor. Dessa forma, verifica-se que os denunciados Heitor de Almeida Aguiar, Murilo Araújo de Oliveira Martins, Eustáquio da Silva Júnior e Patrícia Arruda dos Santos, estavam associados, de maneira estável e permanente, para o fim de tráfico de substância entorpecentes. Após instrução criminal e apresentados os memoriais, sobreveio sentença condenatória. PATRICIA

ARRUDA DOS SANTOS, condenada à pena total de 08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão e 1.200 (um mil e duzentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, em regime inicial fechado, como incursa nos artigos 33 e 35 da Lei de n.º 11.343/06; EUSTÁQUIO DA SILVA JÚNIOR, condenado à pena total de 09 (nove) anos, 04 (quatro) meses de reclusão, pela prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei de n.º 11.343/06 e 1399 (um mil, trezentos e noventa e nove) dias-multa, no valor unitário mínimo. MURILO ARAÚJO DE OLIVEIRA MARTINS, condenado à pena definitiva de 08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão, pela prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei de n.º 11.343/06 e 1.200 (um mil e duzentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, HEITOR DE ALMEIDA AGUIAR, condenado à pena total de 08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão e 1.200 (um mil e duzentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso nos artigos 33 e 35 da Lei de n.º 11.343/06. Irresignada com a condenação, a Defesa de Patrícia interpôs apelo postulando tese absolutória, subsidiariamente, seja reconhecida a causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, bem como a aplicação de regime de cumprimento inicial mais brando. Eustáquio interpôs apelo, alegando preliminarmente a existência de litispendência com os autos de nº 0500556-11.2020.8.05.0201, sob o argumento de que "não constituiria pluralidade de delitos, mas crime único progressivo", a conexão e crime continuado "haja vista, ser evidente a existência do instituto da conexão intersubjetiva, tendo em conta o nexo próprio à continuidade prevista na legislação penal a suposta ocorrência do fato típico no tempo, lugar e modo de execução", a nulidade pelo uso de prova emprestada em desrespeito às garantias fundamentais e a nulidade das interceptações telefônicas, no mérito tese absolutória por insuficiência de provas, ainda a absolvição do crime de associação para o tráfico, subsidiariamente, a diminuição da pena aplicada ao rever a dosimetria da pena imposta, excluindo-se a agravante de reincidência e, por fim a detração da pena. A defesa de Murilo, interpôs recurso através da Defensoria Pública do Estado da Bahia, pontuando a existência de erro material na soma das penas, pleiteando tese absolutória, subsidiariamente, desclassificação do tipo previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006, para o art. 28 da referida Lei, a aplicação da pena no mínimo legal, com reconhecimento e aplicação do artigo 33 § 4º da Lei 11.343/2006, a detração da pena e o direito de recorrer em liberdade, prequestionando a matéria. O sentenciado Heitor em suas razões recursais arquiu preliminarmente a nulidade das interceptações telefônicas, no mérito pleiteia a absolvição em face do crime de associação para o tráfico, subsidiariamente seja reconhecida a causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, bem como a aplicação da atenuante de confissão. O Ministério Público em suas contrarrazões requereu a manutenção do decisum. O órgão do Parquet interpôs apelo requerendo a exacerbação das penas bases, diante da extrapolação das condições desfavoráveis dos apelados. Os recorridos em suas contrarrazões requereram o improvimento do apelo ministerial, observando-se os fundamentos do recurso de apelação interpostos. Remetidos os autos a esta Superior Instância, foi dado vista à Procuradoria de Justiça que se manifestou através do parecer da lavra da Douto Procurador de Justiça Dr. Rômulo de Andrade Moreira, opinando pelo conhecimento e improvimento dos recursos. Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Salvador, de 2022. (data registrada no sistema) Des. Antonio Cunha Cavalcanti Relator (assinado eletronicamente) AC04 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA

BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0500451-34.2020.8.05.0201 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (4) Advogado (s): ANTONIO VASCONCELOS SAMPAIO, ALAN SOUZA DA SILVA, ANDRESA FERREIRA CRUZ GUERRA registrado (a) civilmente como ANDRESA FERREIRA CRUZ GUERRA, JANAINA SILVA PANHOSSI, LUCIMAR LIMA MIRANDA, MARCOS CATELAN, MARIO MARCOS CATELAN APELADO: HEITOR DE ALMEIDA AGUIAR e outros (4) Advogado (s): LUCIMAR LIMA MIRANDA, ALAN SOUZA DA SILVA, ANTONIO VASCONCELOS SAMPAIO, MARIO MARCOS CATELAN, ANDRESA FERREIRA CRUZ GUERRA registrado (a) civilmente como ANDRESA FERREIRA CRUZ GUERRA, MARCOS CATELAN, JANAINA SILVA PANHOSSI VOTO Trata-se de Recursos de Apelação simultâneos, insurgindo-se contra a sentença que o condenou os acusados pela prática dos delitos tipificados nos arts. 33, caput, e 35 da Lei n.º 11.343/2006. PATRICIA ARRUDA DOS SANTOS, condenada à pena total de 08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão e 1.200 (um mil e duzentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, em regime inicial fechado, como incursa nos artigos 33 e 35 da Lei de n.º 11.343/06; EUSTÁQUIO DA SILVA JÚNIOR, condenado à pena total de 09 (nove) anos, 04 (quatro) meses de reclusão, pela prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei de n.º 11.343/06 e 1399 (um mil, trezentos e noventa e nove) dias-multa, no valor unitário mínimo. MURILO ARAÚJO DE OLIVEIRA MARTINS, condenado à pena definitiva de 08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão, pela prática dos delitos previstos nos arts. 33 e 35 da Lei de n.º 11.343/06 e 1.200 (um mil e duzentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, HEITOR DE ALMEIDA AGUIAR, condenado à pena total de 08 (oito) anos e 03 (três) meses de reclusão e 1.200 (um mil e duzentos) dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso nos artigos 33 e 35 da Lei de n.º 11.343/06. 1. DA PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA ARGUIDA POR EUSTÁQUIO DA SILVA JÚNIOR EM SEDE DE RECURSO E CONTRARRAZÕES RECURSAIS Arqui o Apelante que por ser o delito de tráfico de drogas de crime permanente, porquanto a sua consumação se protrai no tempo e muito embora houvesse a apreensão de drogas em tempo e locais distintos o Ministério Público atribui ao denunciado a mesma conduta constante nos autos de  $n^{\circ}$  0500556-11.2020.8.05.0201, sob o argumento de que "não constituiria pluralidade de delitos, mas crime único progressivo", o que não constituiria pluralidade de delitos, mas crime único progressivo. Cita, ainda, o curto lapso temporal havido entre as apreensões, de apenas 6 (seis) dias, o que permitiria atestar que as ações do acusado poderiam ser consideradas simultâneas. Com efeito, ao cotejo dos autos verifica-se que os fatos delituosos são distintos e envolvem pessoas diversas, havendo em comum apenas o acusado. Outrossim, em que pese as denúncias terem parte de sua justa causa extraída de um mesmo procedimento investigatório, tal fato não conduz necessariamente à conclusão de se trata dos mesmos fatos. Registre-se que o delito de tráfico imputado a Eustáquio na ação penal nº 0500556-11.2020.8.05.0201 tem por base o relato de GILCICLEIDE BISPO DA SILVA em sede ministerial, afirmando que as drogas comercializadas no dia de sua prisão, no dia 13.07.2020, pertenciam à PLAY (Eustáquio), e que as teria buscado naquele mesmo dia, com o segundo denunciado, no centro da cidade. No que tange à presente ação penal o delito em questão tem por base os registros de mensagens oriundas do aplicativo Whatsapp, instalado no aparelho telefônico apreendido com HEITOR ALMEIDA AGUIAR quando de sua prisão em 07.07.2020, as quais também fazem parte PATRÍCIA ARRUDA DOS SANTOS e MURILO ARAUJO DE OLIVEIRA MARTINS. Dessarte, constatado que a mercancia ilícita de drogas imputada ao Apelante Eustáquio, na presente ação penal,

é descrita de forma autônoma e como tendo sido praticada em circunstâncias de tempo e lugar diversas, inviável o acolhimento do pleito defensivo. Preenchidos todos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo os presentes recursos. 2. DA ARGUIÇÃO PRELIMINAR DE CONEXÃO E CRIME CONTINUADO SUSCITADA POR EUSTÁQUIO DA SILVA JÚNIOR Pleiteia o suscitante que fosse considerada apenas a presente ação penal em curso. Consoante entendimento jurisprudencial, para o reconhecimento do crime continuado é imprescindível que haja um liame de ordem subjetiva entre os delitos, ou seja, uma ligação concreta, na qual reste demonstrado que o segundo crime é a continuação do primeiro. Na presente hipótese, em que pese existir um lapso temporal curto entre as ações, não restou efetivamente demostrado as mesmas condições de lugar e maneira de execução. É preciso ponderar, que não se deve confundir a habitualidade no cometimento de delitos com a continuidade delitiva ora vindicada, pois o instituto foi criado para situações exclusivas em que os efeitos do crime se perpetuam no tempo e não para justificar a habitualidade no cometimento destes. A propósito: PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARACÃO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE E OMISSÃO NO DECISUM EMBARGADO. MERA IRRESIGNAÇÃO. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INVIABILIDADE. CRIMES PRATICADOS DE MANEIRA AUTÔNOMA E EM CONCURSO COM DISTINTOS COMPARSAS. CONDIÇÕES DE LUGAR E DE EXECUÇÃO DIVERSOS. REITERAÇÃO DELITIVA. PRECEDENTES. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO WRIT. PRECEDENTES. REVISÃO DA DOSIMETRIA DAS PENAS DOS DELITOS. CÁLCULO DOSIMÉTRICO ANALISADO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE SUPERIOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada. Dessa forma, para seu cabimento, é necessária a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal - O instituto da continuidade delitiva, previsto no art. 71 do Código Penal, prescreve que há crime continuado quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, de forma que os delitos subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro. Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a caracterização da continuidade delitiva pressupõe a existência de ações praticadas em idênticas condições de tempo, lugar e modo de execução (requisitos objetivos), além de um liame a indicar a unidade de desígnios (requisito subjetivo) - In casu, em que pese os crimes serem da mesma espécie, eles foram praticados em locais distintos cidades de Birigui, Araçatuba e Lençóis Paulista, com conexão em Corumbá/ MS -, com o auxílio de diferentes corréus e em habitualidade delitiva, ausente, portanto, o requisito objetivo para o reconhecimento do crime continuado. Afinal, a Corte estadual consignou expressamente que os delitos foram praticados de maneira autônoma, em concurso com distintos comparsas e em condições de lugar e modo de execução diversos (e-STJ, fl. 26). Assim, o caso é de reiteração e não de continuidade delitiva, inexistindo, portanto, ilegalidade a ser sanada. Precedentes -Entendimento em sentido contrário, como pretendido, demandaria a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, procedimento incompatível com a via mandamental eleita. Precedentes - Realizada a análise do cálculo dosimétrico para todos os delitos, verifico que ele

obedeceu integralmente ao tecnicismo e aos preceitos legais e jurisprudenciais desta Corte Superior, inexistindo ilegalidade a ser sanada nas sanções aplicadas — Embargos de declaração rejeitados (STJ — EDcl no HC: 726185 SP 2022/0054601-7, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 22/03/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2022) grifos acrescidos 3. DA PRELIMINAR RECURSAL E CONTRARRECURSAL DE NULIDADE DA PROVA EMPRESTADA SUSCITADA POR EUSTÁQUIO DA SILVA JÚNIOR Requer a defesa que seja determinado que os testemunhos prestados por Jilcicleide Bispo da Silva e Marcos Vagner de Jesus Cordier ao Ministério Público e juntados, após o início da instrução processual, não sejam apresentados como prova, desentranhando-os dos autos, da mesma forma, requer seja reconhecida a nulidade absoluta da prova, evidenciando que foram colhidos quando a ação penal já estava em curso, com a instrução já iniciada em dezembro de 2020, após, inclusive, do aditamento da denúncia. É cediço que são válidas as provas oriundas de outro procedimento, cuja juntada foi devidamente autorizada pelo Juízo, sobre as quais a defesa teve pleno acesso, não havendo que se falar em cerceamento de defesa ou inobservância ao devido processo legal. Dito de outro modo, "ainda que determinada pessoa tenha sido ouvida na fase investigatória. seja no curso de um inquérito, seja durante um procedimento investigatório criminal, presidido pelo Ministério Público, seu depoimento deverá ser reproduzido em juízo, a fim de se fazer observar os princípios do contraditório e da ampla defesa" (Lima, Renato Brasileiro de, Código de processo penal comentado. Salvador: Juspodivm, 2018). Ademais, a aceitação da prova emprestada, quando extraída de processo em que o contraditório não foi plenamente assegurado, está condicionada à existência de outras provas nos autos, constituindo-se aquela vinda de outro processo como simples indício, que pode formar o convencimento do juiz em associação com outras provas mais robustas. Nesse contexto fático, não se pode tomar como prova testemunhal, o termo de declaração prestado por alguém perante a Polícia ou o Ministério Público, dada a ausência efetiva dos critérios de oralidade, judicialidade e observância do contraditório das partes no momento de sua produção. Com efeito, tal pleito foi deferido em parte pela magistrada primeva que atribuiu o valor de indício de prova, deixando apenas de determinar o desentranhamento, uma vez que não utilizados como prova por ocasião da prolação da sentença. Nesse contexto tem-se que o magistrado sentenciante não embasou sua decisão, limitando-se a analisar na prolação do édito condenatório o que foi produzido durante a instrução processual. Preliminar rejeitada. 4. DA PRELIMINAR DE NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS ARGUIDA POR EUSTÁQUIO DA SILVA JÚNIOR E HEITOR DE ALMEIDA AGUIAR Sustentam os retromencionados apelantes que houve excesso no deferimento das interceptações telefônicas, às quais a lei impõe excepcionalidade absoluta, devendo tal medida ser decretada apenas quando nenhuma outra diligência investigatória se fizer adequada. A detida análise do caderno processual demonstra que a insurgência não merece acolhida. A princípio tem-se que a quebra do sigilo de dados foi devidamente autorizada por meio de ordem judicial, após pronunciamento favorável do Ministério Público, encontrando-se concretamente motivada, refletindo, pois, a imprescindibilidade da utilização das mesmas como meio de prova para apuração de crime punido com pena de reclusão, nos termos do art.  $2^{\circ}$  e art. 5, da Lei 9.296/1996 em virtude das peculiaridades do caso, notadamente o modus operandi empregado para a organização, planejamento e chefia das atividades relacionadas ao crime de tráfico de drogas. De mais a mais ao confronto da aludida decisão com o teor do relatório policial

encartado aos autos originários, verifica-se a existência de lastro empírico, descrição clara e concreta do objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, não havendo que se cogitar de nulidade da prova, nem de mácula às que se produziram por derivação, muito menos da instrução processual. Ademais, mister pontuar que em virtude de sua natureza cautelar, a admissibilidade da interceptação telefônica está condicionada à presença do fumus comissi delicti e do periculum in mora. Nesse diapasão, tem-se que o caráter urgente da medida cautelar, ao analisar seu cabimento, limita-se o Magistrado ao exercício de uma mera cognição sumária, sendo, pois inviável exigir-se que o Juiz desenvolva atividade cognitiva no mesmo grau de profundidade que aquela desenvolvida para o provimento definitivo. No caso específico da interceptação telefônica, o perigo na demora deve ser compreendido como o risco ou prejuízo que a não realização imediata da diligência poderá acarretar para a investigação criminal ou para a instrução processual, sob pena de se perder a prova. Sobre o tema, leciona Renato Brasileiro de Lima: "Nesse prisma, dispõe o art. 2º, inciso II, da Lei nº 9.296/96, que a interceptação das comunicações telefônicas não será admitida quando a prova puder ser feita por outros meios disponíveis. Dentre as medidas restritivas de direitos fundamentais, deve o Poder Público escolher a menos gravosa, sobretudo quando diante de insidiosa ingerência na intimidade não só do suspeito, mas também de terceiros que com ele se comunicaram. Por isso, a interceptação telefônica deve ser utilizada como medida de ultima ratio. Destarte, entre diversas medidas investigatórias idôneas a atingir o fim proposto, deve o magistrado buscar aquela que produza menores restrições à esfera de liberdade individual do agente. Considerando-se, então, a grave violação ao direito à intimidade decorrente da interceptação das comunicações telefônicas, antes de decretar a medida, deve o magistrado verificar se não há outro meio de prova ou de obtenção de prova menos invasivo (v.g., prova testemunhal, pericial, etc.). Não havendo outro meio disponível, ou, nos termos da lei, demonstrada a indispensabilidade do meio de prova (Lei nº 9.296/96, art.  $5^{\circ}$ ), deve o magistrado deixar patente em sua fundamentação a referência à necessidade da medida cautelar, seja para a legitimação de sua atuação, seja para eventual impugnação a posteriori. A decisão que decreta (ou não) a interceptação telefônica é baseada na cláusula rebus sic stantibus. Logo, mesmo que, num primeiro momento, não esteja comprovada a indispensabilidade de sua adoção, nada impede que, com base em novos elementos probatórios, o juiz reavalie sua decisão anterior, decretando, então, a interceptação das comunicações telefônicas." (Manual de processo penal: volume único / Renato Brasileiro de Lima — 8. ed. rev., ampl. e atual. — Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 833). Cumpre observar que, quando da representação, a Autoridade Policial juntou documentos e evidenciou se tratar de investigação criminal complexa voltada para a identificação de possível organização criminosa com atuação destinada à prática de tráfico de drogas na região de Porto Seguro, apontando, ainda, a necessidade de coleta de véstigios e provas de práticas delitivas e até mesmo a confirmação das provas. Nessa intelecção: APELAÇÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E POR ESTAR CARACTERIZADO O TRÁFICO INTERESTADUAL (ART. 35 C/C o ART. 40, IV e V, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006). PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. NULIDADE NÃO DEMONSTRADA. PRELIMINAR REJEITADA. DESCRIÇÃO MINUCIOSA DOS FATOS E INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. REJEITADA. DESNECESSIDADE DE RECEBIMENTO DA

INICIAL DE FORMA EXPRESSA. COMPARECIMENTO DO ACUSADO A TODOS OS ATOS DO PROCESSO ACOMPANHADO DE DEFENSOR CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRELIMINARES DE NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS EM FACE DE: EXISTÊNCIA DE PERÍODOS DESCOBERTOS DE AUTORIZAÇÃO E DESARRAZOADAS RENOVAÇÕES. REJEITADAS. EXISTÊNCIA DE DECISÕES FUNDAMENTADAS PARA O DEFERIMENTO DA MEDIDA E NECESSIDADE DE RENOVAÇÕES SUCESSIVAS; AUSÊNCIA DA INTEGRALIDADE DAS DEGRAVAÇÕES. REJEITADA. PRESCINDIBILIDADE; DISPONIBILIZAÇÃO DAS MÍDIAS. REJEITADA. ACESSO DEFERIDO; AUSÊNCIA DE PERÍCIA DAS INTERCEPTACÕES TELEFÔNICAS. REJEITADA. DESNECESSIDADE: TRANSCRICÕES JUNTADAS ÃO PROCESSO ANTES DO OFERECIMENTO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. NULIDADE INEXISTENTE. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA; JUNTADA DE INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS COM CONTEÚDOS ESTRANHOS AO OBJETO DA ACÃO PENAL. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO: MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA: REDUÇÃO DAS PENAS-BASE PARA OS ACUSADOS. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA MENORIDADE EM RELAÇÃO AO SEGUNDO, TERCEIRO, QUINTO, SÉTIMO E NONO APELANTES, CONCESSÃO DO DIREITO DE AGUARDAR O JULGAMENTO DOS SEUS RECURSOS EM LIBERDADE AO SÉTIMO. OITAVO E DÉCIMO APELANTES E SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE PARA RESTRITIVAS DE DIREITOS PARA O TERCEIRO, SEXTO, SÉTIMO, OITAVO E DÉCIMO APELANTES. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS (DECÍMO PRIMEIRO E DÉCIMO SEGUNDO APELANTES) E PARCIALMENTE PROVIDOS QUANTO AOS DEMAIS APELANTES. 1. Preenchidos os reguisitos elencados pelo art. 41 do Código de Processo Penal, não há que se falar em inépcia da denúncia, e, portanto, o seu recebimento é medida que se impõe. Preliminar rejeitada. 2. A falta do recebimento da denúncia de forma expressa não tem o condão de macular o processo porque os demais atos processuais representam a sua aceitação pelo julgador. Preliminar rejeitada. 3. Não há falar em nulidade das decisões que permitiram a quebra do sigilo das comunicações telefônicas quando elas vêm amparadas em suficiente fundamentação. Consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores, é possível a extrapolação do prazo constante no art.  $5^{\circ}$ , da Lei  $n^{\circ}$  9.296/96 (15 mais 15 dias), desde que haja a comprovação da necessidade da medida. Preliminar rejeitada. 4. O Supremo Tribunal Federal decidiu ser prescindível a transcrição integral dos diálogos colhidos por meio de interceptação telefônica. Preliminar rejeitada. 5. Desnecessidade da realização de perícia para a identificação das vozes captadas nas interceptações telefônicas, por falta de previsão legal na Lei 9.296/96. Preliminar rejeitada. 6. Se as provas obtidas nas interceptações telefônicas foram juntadas aos autos da ação penal antes do oferecimento das alegações finais, não há como se reconhecer a pretensa nulidade do feito por mitigação ao contraditório e à ampla defesa, pois à Defesa foi garantido acesso integral aos referidos elementos probatórios. Para reconhecimento da nulidade absoluta, doutrina e jurisprudência têm exigido a comprovação de prejuízo para que a mácula possa ser reconhecida. Preliminar rejeitada. 7. Demonstradas de forma inequívoca a autoria e materialidade do crime de associação para o tráfico, impossível cogitar-se em absolvição dos Acusados. Para a configuração do delito previsto no art. 35 da Lei 11.343/2006, faz-se necessária a presença dos requisitos de estabilidade e permanência entre os indivíduos. 8. Reforma da Dosimetria. A fundamentação da análise das circunstâncias previstas no art. 59 do CP conduz à redução da pena-base dos Apelantes, bem como às modificações decorrentes. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0301420-57.2015.8.05.0088, Relator (a): Nágila Maria Sales Brito, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 07/12/2018 (TJ-BA - APL: 03014205720158050088, Relator: Nágila Maria Sales Brito, Segunda Câmara

Criminal - Segunda Turma, Data de Publicação: 07/12/2018) g.n. Desse modo, REJEITAM-SE AS PRELIMINARES arguidas tanto em sede recursais guanto contrarrecursais. 5. DO PLEITO ABSOLUTÓRIO Adentrando ao mérito da demanda, sustentam os Sentenciados, de início, a ausência de acervo probatório suficiente para embasar uma condenação por tráfico de drogas. Requerem, assim, a sua absolvição. Outrossim, as argumentações defensais não merecem quarida, porquanto se visualiza a existência de elementos probatórios suficientes a lastrear, na presente hipótese, a manutenção do Decreto Condenatório. A materialidade e autoria delitivas restaram sobejamente demonstradas através do IP  $n^{\circ}$  0143/2020, consubstanciado principalmente em prova testemunhal e em interceptações telefônicas apresentado-se suficiente para a caracterização das condutas que são imputadas aos denunciados. Em que pese a tese da defesa de negativa de autoria, os elementos encartados ao caderno processual se mostram contrários. Os depoimentos registrados nas mídias no sistema Pje Mídias apresentam relevo importante da prova produzida pela acusação, mormente pela coerência em relação aos demais elementos colacionados. Confira-se trechos do depoimento judicial da testemunha CB PM FÁBIO ABREU COSTA: "que recordava-se da prisão do Heitor e Murilo; que receberam uma denúncia anônima de que os dois indivíduos estariam traficando a mando de um famoso traficante preso a bordo de um referido veículo no trecho centro-orla; que fizeram rondas e localizaram o veículo na frente do Bradesco; que a denúncia anônima passou cor modelo do veículo e placa: que a placa era de Mucuri e era um Grand Siena; que o veículo foi localizado em frente do Bradesco; que do lado de fora encontrava-se Murilo; que deram voz de abordagem e encontraram com ele uma pequena quantidade; que na parte dos terminais no interior da agência estava Heitor; que abordaram Heitor e com ele nada foi encontrado; que no caixa eletrônico tinha uma meia rosa com o restante das drogas; que visualizaram o caixa que Heitor estava usando; que no caixa encontraram um volume; que era uma meia rosa com 24 papelotes de cocaína; que com Heitor tinha somente um comprovante de depósito; que não se recorda em nome de quem estava o comprovante de depósito mas foi apresentado na Delegacia; que no chão daquele caixa usado por Heitor foi encontrado um comprovante de depósito apresentado; que não se recorda em nome de quem estavam os comprovantes; que Murilo disse que estava aguardando o dono do carro; que Murilo disse que tinha comprado o entorpecente na favela; que Murilo negou que as drogas eram dele; que já conhecia os dois por informações; que os dois traficavam para um grupo que vende drogas no centro-orla; que já ouviu falar de Patrícia; que ela também traficava juntamente com o esposo, o Heitor; que não conhecia Eustáquio; que Heitor não ofereceu resistência no momento da prisão; que a denúncia falava que Heitor e Murilo, dois indivíduos, estariam a bordo do veículo; que foi constatado em ocorrência que se tratavam dos dois; que foi realizada ronda porque o trecho era extenso; que momentos depois da informação conseguiram localizar o veículo; que de acordo com prisões já efetuadas e colegas tinha informações de envolvimento dos dois; que foi o primeiro contato com Murilo; que foi encontrado um papelote com Murilo que se assemelhava aos papelotes que estavam dentro da agência; que foi o colega que fez a busca mas achou dentro do bolso. A Testemunha de acusação, SD PM JOHNEY FERREIRA DOS SANTOS relatou judicialmente que: "recordava-se da prisão de Heitor e Murilo; que teve informações por denúncia anônima que havia 2 indivíduos traficando na orla; que fizeram rondas e não localizaram na orla; que depois de um tempo, localizaram o veículo no banco Bradesco; que um estava do lado de fora, que era o

motorista; que o outro estava no banco no caixa eletrônico; que do lado de fora foi abordado e com ele encontrado um pino de cocaína; que o que estava dentro da agência, viu os policiais abordando o colega do lado de fora; que o cara demorou um pouco e depois saiu; que com ele nada foi encontrado; que depois fizeram buscas no caixa eletrônico que ele estava e acharam um sacolinha com drogas e um comprovante de depósito; que no banco só tinha o réu; que foi possível visualizar qual caixa ele estava depositando; que o réu reconheceu que o comprovante era dele e disse que estava depositando para a irmã; que o indivíduo negou que a droga era dele; que quem abordou Murilo foi o colega e encontrou um pino no bolso dele; que a droga estava pronta para comercialização em pinos; que não se recorda se tirou fotos; que já tinham informações que eles dois participavam de uma quadrilha que traficava na orla; que outras denúncias falaram isso, mas pessoalmente não conhecia; que as substâncias apreendidas foram as que estão mostradas na fl. 40; que com Murilo foi encontrado apenas uma; que as demais estavam no caixa eletrônico; que foram passadas as características do veículo, placa; que a agência não tinha movimento porque era noite; que a agência estava vazia; que na hora que o interrogado entrou só tinha ele; que não tinha pessoas do lado de fora; que não tinha abordado anteriormente Murilo e Heitor; que foi encontrado com Murilo uma peteca de cocaína; que segundo o réu, ele era usuário; que não se recorda de ter encontrado dinheiro com Murilo; que não se recorda se Heitor disse porque estava depositando para Patrícia: que acha que era pensão. O SD PM PAULIANO DA SILVA SANTOS prestou depoimento em juízo aduzindo que: "dois indivíduos estavam em um veículo traficando na orla e centro; que pelos nomes citados já tinham conhecimento e foram fazer ronda para localizar os indivíduos; que por volta das 22h localizaram o veículo; que um deles estava do lado de fora do veículo em frente ao banco Bradesco; que procederam a abordagem e foi encontrado com o indivíduo do lado de fora uma quantidade de droga; que ele disse que tinha comprado na favela; que o rapaz disse que estava ali esperando o colega dele; que dentro do banco estava outro indivíduo; que o outro estava saindo quando viu o colega sendo abordado; que ele dispensou um invólucro no caixa eletrônico; que localizaram uma meia com drogas dentro; que encontraram comprovantes de depósito; que ele reconheceu que estava fazendo depósito para alguém; que dava para ver o caixa que ele estava; que havia dois comprovantes de depósito; que foram apresentados; que era uma substância análoga à cocaína; que eram cerca de 16 papelotes; que o primeiro papelote que foi encontrado no bolso do indivíduo que estava aquardando tinha embalagem iqual a que estava dentro do banco; que as informações falavam de um veículo Siena nas imediações do centro e orla; que tinha informações do nome de Heitor e Murilo; que estava de servico desde cedo e tinha visualizado o veículo rodando no centro; que a informação passada era que esses indivíduos traficava para outro indivíduo muito conhecido que já tinha sido preso; que não tinha ouvido falar de Eustáquio e Patrícia; que não viu Heitor vendendo droga ou entregando; que na posse do menino que estava do lado de fora, encontraram um só papelote; que Heitor era quem dispensou as drogas dentro do banco; que o cara do lado de fora disse que pegou na favela dando a entender que era para uso; que não fez nenhuma abordagem antes a Murilo." Importante consignar, que não há como desconstituir testemunho do policial sobre fatos observados no cumprimento da função pública, vez que estão revestidas de presunção de legitimidade e credibilidade, devendo dar respaldo ao édito condenatório, mormente quando coerentes e hormônicos entre si e calcados pelas demais

provas existentes nos autos, e, ainda, quando oferecidos em juízo, sendo oportunizado o contraditório. Nessa esteira: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONDENAÇÃO BASEADA EM TESTEMUNHOS POLICIAIS. (I) NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL OBJETO DE DIVERGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. (II) ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A ausência de particularização dos artigos supostamente violados inviabiliza a compreensão da irresignação recursal, em face da deficiência da fundamentação do apelo raro. Súmula nº 284/STF. 2. É assente nesta Corte o entendimento no sentido de que 'O depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do paciente, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, fato que não ocorreu no presente caso' (HC 165.561/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 15/02/2016). Súmula nº 568/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp 1054663/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 04/04/2017). "PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE DE ARMA. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO. DEPOIMENTO DE POLICIAIS MILITARES. MEIO DE PROVA IDÔNEO. AGRAVO IMPROVIDO. A Corte de origem. soberana na apreciação da matéria fático-probatória. concluiu pela existência de provas suficientes para a condenação pelo delito de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, notadamente em razão dos depoimentos de policiais, colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual a revisão do julgado encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. O depoimento policial prestado em juízo constitui meio de prova idôneo a respaldar a condenação, notadamente quando ausente dúvida sobre a imparcialidade das testemunhas, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova. 3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no AREsp 597.972/DF, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 17/11/2016). (grifos acrescidos) A jurisprudência desta Corte de Justiça, soa nesse sentido, verbis: APELAÇÃO DEFENSIVA. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. APELANTE CONDENADO PELA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006, Á PENA DE 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, BEM COMO PAGAMENTO DE 400 (QUATROCENTOS) DIAS-MULTA, ARBITRADO NO VALOR UNITÁRIO DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO DELITUOSO. RAZÕES RECURSAIS: I. REFORMA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, COM A CONSEQUENTE ABSOLVIÇÃO DO APELANTE DA CONDUTA TIPIFICADA AO TEOR DO ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE NÃO FICOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE FORA O REFERIDO APELANTE QUEM COMETERA O CRIME SUB JUDICE, DEVENDO, POR ISSO, SER UTILIZADO O PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. OS DEPOIMENTOS PRESTADOS PELOS POLICIAIS MILITARES RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO DO APELANTE CARECEM DE CREDIBILIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES DEVIDAMENTE COMPROVADO EM RAZÃO DO AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO, DO LAUDO DE CONSTATAÇÃO E DO EXAME PERICIAL, ACOSTADOS AOS AUTOS. OS DEPOIMENTOS PRESTADOS NA FASE POLICIAL PELOS POLICIAIS MILITARES, ENCONTRAM-SE EM HARMONIA COM AS DEMAIS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS, TENDO SIDO CONFIRMADOS EM JUÍZO, SOBRE O MANTO DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES. SUBSIDIARIAMENTE: II. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO CONTEXTUALIZADO NOS AUTOS QUE

DEMONSTRA CLARAMENTE A PRÁTICA DA TRAFICÂNCIA, NA MODALIDADE" TRAZER CONSIGO ", ILIDINDO A PRETENSÃO DESCLASSIFICATÓRIA DO APELANTE. PEQUENA QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA, NÃO DESCARACTERIZA A PRÁTICA DA MERCANCIA QUANDO PRESENTES OUTROS ELEMENTOS NOS AUTOS APTOS AO CONVENCIMENTO DO JULGADOR NO SENTIDO DA OCORRÊNCIA DO DELITO DE TRÁFICO DE ENTORPECENTE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO NA FORMA COMO FORA IMPUTADA NA SENTENCA VERGASTADA. APELAÇÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROVIDA (TJ-BA Classe: Apelação, Número do Processo: 0564530-50.2014.8.05.0001, Relator (a): João Bosco De Oliveira Seixas, Segunda Câmara Criminal - Segunda Turma, Publicado em: 09/03/2018) grifos nossos O doutrinador Noberto Avena, ao tratar do depoimento de policiais no processo penal, ensina que" tais testemunhos são valoráveis quando harmônicos e coerentes com o restante da prova angariada aos autos, mormente quando não demonstrada pela defesa a presença de motivos que, eventualmente, poderiam levar as mencionadas testemunhas a depor falsamente perante o juízo "(Processo Penal, Ed. Método, 9º edição, 2017, Pg. 582). No mesmo sentido, a lição de JÚLIO FABRINI MIRABETE, "in "Código de Processo Penal Interpretado, 10ª Edição, pág. 555, RJTACRIM 48/228 e RJDTACRIM 39/255, respectivamente, "verbis": A condição de a testemunha ser policial não a torna impedida ou suspeita para depor, devendo-se conferir à sua palavra a necessária credibilidade, decorrente da presunção de veracidade e legitimidade inerente aos atos administrativos em geral. Importante registrar, por oportuno, que, segundo entendimento já consolidado pelo STJ,"o crime de tráfico de drogas é tipo misto alternativo restando consumado quando o agente pratica um dos vários verbos nucleares inserido no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, sendo a venda prescindível ao seu reconhecimento" (HC 382.306/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 7/2/2017, DJe 10/2/2017). Vale, também, citar trechos dos depoimentos judiciais das testemunhas arroladas pela acusação: A testemunha RAYAN RIBEIRO SANTOS afirmou, em juízo: "que era usuário de cocaína há dez anos; que comprava drogas de um delivery; que mandava mensagens e recebia; que nunca conheceu as pessoas para saber quem é; que mandava mensagem e recebia as drogas; que foi mostrada foto para o depoente e reconheceu na delegacia; que comprava com Heitor as pequenas quantidades de drogas; que era um delivery que nem sabia quem era; que podia ser outra pessoa; que pagava 50 reais por cada saquinho na cocaína; que eram saquinhos; que às vezes vinha branco, azul, variavam as cores; que variava muito da necessidade; que tinha semana que comprava todos os dias e tinha semana que variava 3 a 4 dias; que acha que comprou drogas com Heitor mas não lembra o dia; que apagou o telefone do celular quando ele foi preso; que não se recorda se Heitor estava sozinho no dia que comprou drogas; que é uma situação constrangedora e é muito rápido; que a gente pega e vai embora; que buscou na praça do relógio no centro; que lembra que era um carro branco, um Fiat; que pegou a droga do lado do motorista; que o vidro era muito fumê; que abaixava 4 dedos do vidro para não permitir visão; que era finalzinho da tarde e ainda estava claro; que era umas 16:30; que pedia pelo Whatsapp e marcava um encontro; que pegava adroga e acabou; que acredita que seja este tal de Heitor que falava no WhatsApp; que não havia foto pessoal; que era foto de veículo, paisagem; que não ficava olhando para dentro do carro porque tem medo; que chegou a comprar diariamente; que estava sempre de boné e barba; que não dá para dar certeza se era a mesma pessoa ou não; que 88745214 era seu terminal; que não lembra mais o número que pedia; que tinha o número anotado na agenda do telefone; que não se recorda diretamente do Cara de Jegue; que conhece Cara de Jegue da reportagem; que

acredita que já tenha lavado o carro do Cara de Jeque; que não recebeu nenhum tipo de ameaça; que na hora do depoimento na delegacia que é mais medo e repressão; que o delegado mostrou a foto de um moreno alto meio gordo que aparentou muito ser a pessoa que pegava a droga; que falou que jogou os números fora; que não precisa de algum tipo de ajuda para lidar com as drogas; que não precisa de encaminhamento; que apresentaram a foto de fl. 27 na delegacia; que olhando por foto parece muito o cara que vendia as drogas para o interrogado; que não reconhece o indivíduo de fl. 38 que nunca viu; que os entorpecentes vinham embalados em saguinho como de fl. 34; que às vezes era azul, branco, nessa cor; que não reconhece o indivíduo de fl. 125; que pode já ter visto sim; que conhece ele de vista; que não tem certeza se já comprou droga com ele; que mandava mensagem para este número e quando não atendia, te passavam outro contato; que não tinha outro contato; que esse contato que era supostamente do Heitor e quando não conseguia contato, ele passava outro contato; que nunca houve referência a nome de Murilo quando falou de outros contatos; que confirma a passagem da fotos no depoimento de fl. 116; que as fotos foram mostradas pela tela do computador; que o delegado disse que falso testemunho ia ser usado contra o depoente; que o delegado disse" esse aqui é Heitor? "; que confirmou Heitor por ele ser gordo; que os outros não confirmou; que por dizerem que pode participar do processo, acaba respondendo; que assinou com medo, com medo de não concordar e ter repressão na rua; que acredita que o delegado apontou e disse" esse agui era o Heitor? "; que dizendo esse aqui é o Heitor, está nitidamente dizendo que é; que não sentiu indução mas ficou com medo da situação; que ficou com medo de se comprometer mesmo; que não conhece a pessoa de fl. 38; que não se sentiu forcado na delegacia mas tem medo; que não imaginaria que ia ter tanto problema como usuário; que a forma que foi apresentado ao depoente de fl. 125 já tinha o nome; que as drogas sempre foram entregues por uma pessoa do sexo masculino; que não sabe dizer a quem Heitor era ligado; que acredita que Heitor tenha ligação com Cara de Jeque; que o delegado ficou perguntando e deduziu que Heitor pudesse ter relação com Cara de Jeque; que ficou sabendo da prisão de Heitor pelo Radar 64; que viu em alguma reportagem; que ficou sabendo da prisão de Heitor e apagou; que gravava o número; que deixa o número salvo sem nome; que sabia que o número era para isso; que nao teve relação próxima com Heitor." A testemunha DELCIDES BONFIM REIS disse, em seu depoimento judicial, relatou: "que estava numa festa das casinhas que tinha uma menina que tinha o número dele; que marcou com ele e pegou as drogas; que era a menina que tinha o número dele; que ela disse que o rapaz tinha um negócio bom; que fazia mototaxi; que era chamado de Canela ou Sidnei; que não conhecia Heitor antes; que a menina que tinha o telefone dele; que salvou o número dele para ir lá; que era um menina dos rocks; que fizeram um vaquinha e foram pegar; que comprou duas vezes com ele; que não sabia que ele tinha sido preso; que viu o comentário no jornal que ele tinha sido preso; que marcou por telefone; que foi lá e pegou; que usou WhatsApp; que tava usando máscara quando foi lá; que não era foto dele no perfil; que na primeira vez pegou na orla e na segunda no centro; que marcou num local no colégio Mater; que marcou no Memorial e depois não deu certo e depois foi lá no centro ao lado do estádio; que não tem mais essa conversa porque apagou isso; que trabalha com mototaxista e aparece isso; que não faz esse negócio de pegar e levar droga; que foi nesse dia porque estava comendo água; que comprou duas nesse dia; que cada uma era 50 reais; que pagou 100 reais; que ele estava com uma mulher do lado dele; que estavam de máscara; que se ver não

reconhece; que ele estava dirigindo; que pegou do lado dele; que o cara estava em um carro branco, mas não sabe qual carro; que comprou duas vezes; que ele estava do lado de uma mulher; que não ficou encarando muito não; que já foi chegando e saiu; que era de dia; que só tinha o zap; que o delegado mostrou a conversa para o interrogado e era conversa que travou com ele; que não é usuário, mas as meninas queriam; que o negócio do interrogado é beber; que a droga vinha numa sacolinha azul; que nas duas vezes que comprou uma vez foi de noite e outra de dia; que viu essa foto no jornal; que foi ele que vendeu a droga, era forte mas estava usando máscara; que uma vez tinha uma mulher com ele; que na outra vez ele estava só; que a mulher estava de máscara; que se ver ele agora aqui não o reconhece porque não ficou olhando muito; que pagou em dinheiro; que não lembra a data que fez as compras; que acha que foi umas duas semanas antes da prisão; que quando tá com alguma mulherada que gosta, o interrogado compra; que já comprou drogas lá no Baianão; que a maioria dos lugares é pino; mas só pegou duas vezes com ele; que as duas vezes que comprou foi perto, no mesmo ano, talvez no mesmo ano; que a menina que disse que ele chama Heitor; que ela disse que era por no zap e dar um salve; que as drogas que compro com o rapaz era saquinho azul, mas não sabe para quem ele trabalhava." Assim, a integridade e robustez do arcabouço probatório é intensificado por meio dos inúmeros relatórios técnicos, produzidos durante a investigação, em cujo âmbito se colhe um conjunto de conversas extraídas do aplicativo whatsapp instalado no aparelho celular apreendido com o réu HEITOR com o número (73) 98809-0517 salvo sob o nome" Paulinha 2 ", no qual há diversos trechos revelando a mercancia de entorpecentes pelo acusado EUSTÁQUIO no dia 07.07.2020, que revelam a atuação da associação integrada pelo apelante. Vejamos: "Entre às 15h32 e 15h36, HEITOR comenta com PLAY (o chamando por esse vulgo) que um HNI devolveu o dinheiro referente a alguma droga. A partir de então o diálogo que se segue muito possivelmente diz respeito a compra de entorpecentes com um indivíduo de vulgo CAFÉ: Às 15h36, HEITOR diz que vai pegar mais droga, perguntando se o PLAY ainda tem. Logo em seguida, esse último responde que suas drogas também acabaram, e comenta que algumas pessoas reclamaram da qualidade da droga. Às 15h37, HEITOR diz que ainda tem droga e que está "soltando" no CENTRO, perguntando em seguida se não vale a pena pegar mais. PLAY pergunta por duas vezes se a droga que HEITOR tá querendo buscar é de CAFÉ, e HEITOR responde em seguida que é de CAFÉ, e que seria a mesma MERCADORIA do dia anterior. PLAY então concorda em pegar mais depois, e pede pra avisar quando a droga que está vendendo acabar pra irem até o local. – Às 15h38, HEITOR avisa que o menino estava trabalhando e estaria disponível depois das cinco horas, e que então era pra chamar ele no zap. Diz ainda que comprou um celular novo e colocou um chip. Ainda às 15h38, PLAY compartilha um áudio de um HNI dizendo que o "negoço" não presta, muito possivelmente fazendo relação com alguma droga que tenha vendido. HEITOR responde logo em seguida que ninguém reclamou da droga, apenas uma mulher de prenome ALESSANDRA achou mais fraca, e que ele vendeu pra todo mundo, sem que ninguém reclamasse. No fim, pede pra ligar pra MÁRCIO PORTUGAL (do hotel HARMBURGO), pois ele geralmente é exigente e se fosse ruim teria mandado mensagem. Às 15h51, HEITOR compartilha com PLAY o print e os áudios de uma conversa com o contato "KEVINBOI". Durante a interlocução fica claro que o KEVIN estava fornecendo droga para HEITOR que diz ter comprado 100 gramas no dia anterior, e agora negocia a compra acima de 50 gramas ficaria por 32 reais. Às 16h20, PLAY pergunta onde o HEITOR está, e ele compartilha o áudio de uma MNI, dizendo que estaria a

esperando. Às 16h30, PLAY questiona novamente onde está o HEITOR, e diz que está a caminho, dando como referência a "rua de NEGO FILME". Às 18h04, HEITOR pergunta se PLAY tem mercadoria, e ele responde que tem apenas três guardadas na "meinha", e que tá soltando (vendendo). HEITOR então diz que está indo ao CENTRO pegar Às 18h07, PLAY diz que tinha três na meinha e mais um farelo, que ele fez "uma de 40", que ele tá vendendo agora e vai terminar também. Às 18h08, HEITOR diz que tá apenas com DUAS e tá indo buscar "a parada" (provavelmente fazendo referência ao entorpecente) com o cara (que indica ser KEVIN). Às 18h15, HEITOR compartilha outro áudio de KEVIN, dizendo que mandou colocar 52 no de PLAY, DUAS GRAMAS a mais (provavelmente 52 gramas de cocaína). PLAY então diz que "vai fazer o corre de um CHÁ" (expressão geralmente utilizada pra MACONHA) e pergunta se o HEITOR também quer. A partir de 18h16, PLAY demonstra preocupação em o fornecedor da droga (KEVIN) estar citando o nome deles, e no áudio que envia às 18h20, diz: "...se GUINHO souber que nós tá pegando coisa no CAMPINHO pô, vai matar eu e você, entendeu? Como é que os caras é inimigo dele e nós tá comprando droga na mão deles, pô? Tá fortalecendo a facção deles! Eles ganhando o dinheiro nosso, eles compram arma, eles compram droga, entendeu? Pra ir de encontro aos caras, pô. O negócio é sério pô! Então quando for pegar esse bagulho, não cita nome não pô! Que nem o cara falou, é de PLAY, entendeu? Não comenta pra quem é vei, é pra um colega ali, entendeu? Pedir o cara também pra nem citar seu nome pô! Senão também é problema pra você, entendeu?" Às 18h21, HEITOR diz que sabe da gravidade, e que o cara (KEVIN) só citou o nome dele por áudio pra ele (HEITOR), mas que pra o pessoal dele não fala nada não. Diz ainda que o KEVIN começou a vender para ele, disse que estaria vendendo pra um caminhoneiro de PAU BRASIL. Às 18h30, após HEITOR perguntar o que é pra fazer, PLAY fala com HEITOR que pode ir, e que no momento fazendo o corre de um CHÁ. HEITOR logo em seguida diz que está no BANCO BRADESCO, e diz para PLAY chamar quando precisar. Às 19h12, PLAY compartilha uma mensagem com HEITOR, de uma pessoa que comprou com ele no dia anterior e diz que não estava boa. Ao ser questionado por HEITOR quem era o autor da mensagem, PLAY responde que foi da POUSADA HAMBURGO. Às 19h16, PLAY pergunta sobre o cliente do CHÁ, e HEITOR diz que não tem, que é difícil despachar e que não sabe como achou esse "doutor" pra comprar. Diz ainda que o é melhor o BRANCO. Às 19h19, HEITOR diz que tá indo pra ORLA, e que pegou o "REMÉDIO" e MURILO (provavelmente o que foi preso com ele), dizendo que esse último pode ir (não diz onde), mas que não tem habilitação. Às 20h50, HEITOR pergunta sobre uma "COMERCIAL", que o GIGANTE teria dito que o PLAY tinha e que seria melhor que a dele (HEITOR). PLAY responde que é a mesma que o interlocutor havia passado pra ele. Às 20h53, HEITOR diz que achou estranho HEITOR não pegar as CINQUENTA dele pra trabalhar hoje, e pergunta se não vai querer, dizendo que o cara separou as CINQUENTA E DUAS DELE. PLAY responde em seguida que vai deixar pro dia posterior, pois estava de cabeça quente com a SAVEIRO na cola dele. Diz ainda que vai fazer o corre do CHÁ porque vai entrar "CINCO CONTO". Às 20h55, HEITOR diz que precisa aproveitar e vender pra pagar o aluquel e o celular que comprou à vista por MIL REAIS. Em seguida compartilha uma foto de um contato (73) 99962-1572) que fala com ele todo dia e diz não conhecer, perguntando se PLAY conhece. Envia também a foto de uma droga pesada em uma balança de precisão, marcando 37 gramas. Às 21h09, HEITOR compartilha o print de uma conversa com o contato Jhonny Amigo De Elano, o qual negocia o valor do CHÁ (maconha). Logo em seguida compartilha o contato com PLAY, e esse último diz que pode fechar com ele.

Às 21h24, HEITOR compartilha um áudio do contato Jhonny Amigo De Elano informando que está trabalhando no hotel e estaria livre no dia posterior a partir das 07h. Logo em seguida compartilha outro print da conversa, com o mesmo teor. A conversa finaliza com cinco chamadas de voz perdidas (entre 22h03 e 22h09), em que PLAY tenta contato com HEITOR e não tem resposta."Dessarte, revela-se descabida a alegação de insuficiência de provas ensejadoras da responsabilidade penal dos Apelantes, não havendo por que se cogitar em absolvição tomando-se por base o princípio do in dubio pro reo. Sobre o tema, colaciona-se os seguintes arestos: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. CRIME DE CONDUTAS MÚLTIPLAS E FORMAL. TER EM DEPÓSITO. CONDENACÃO. VALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE OCORRERAM O DELITO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O tráfico ilícito de entorpecentes, crime plurinuclear ou de condutas múltiplas, formal, consuma-se com a prática de qualquer um de seus verbos (Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal). 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, inclusive o depósito, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização. 3. A revaloração dos critérios jurídicos concernentes à utilização e à formação da convicção do julgador não encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. É que a análise dos fatos e fundamentos expressamente mencionados no acórdão recorrido não constitui reexame do contexto fáticoprobatório, e sim valoração jurídica dos fatos já delineados pelas instâncias ordinárias. 4. A partir da moldura fática apresentada pelo Juízo de primeiro grau e pelo Tribunal a quo, ficou demonstrada a prática do crime de tráfico na modalidade ter em depósito, em razão da apreensão de 7 porções de maconha, pesando aproximadamente 900g, escondidas no telhado, balança de precisão e rolo de papel filme, além dos depoimentos dos policiais e da confirmação do próprio acusado acerca da aquisição de 1kg do referido entorpecente. Ademais, o fato de ser usuário não exclui a possibilidade da prática do crime de tráfico pelo acusado. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 1624427 GO 2019/0348123-3, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Data de Julgamento: 10/03/2020, Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 23/03/2020). (Grifos nossos) "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HIPÓTESE DE FLAGRANTE EM CRIMES PERMANENTES. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO OU AUTORIZAÇÃO. (ART. 5º, XI, CF). PRECEDENTES. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA A INFRAÇÃO PENAL SUI GENERIS DO ARTIGO 28 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE PROVAS. MERCANCIA. PRESCINDIBILIDADE. TIPO MISTO ALTERNATIVO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que tratando-se de crimes de natureza permanente, como é o caso do tráfico ilícito de entorpecentes,

prescindível o mandado de busca e apreensão, bem como a autorização do respectivo morador, para que policiais adentrem a residência do acusado, não havendo falar em eventuais ilegalidades relativas ao cumprimento da medida (HC 345.424/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, j. 18/8/2016, DJe 16/9/2016). 3. Inviável a reversão do julgado quanto à condenação do paciente pelo crime de tráfico de drogas, pois, para tanto, seria necessário o revolvimento das provas dos autos, providência não admitida na via estreita do mandamus. 4. O crime de tráfico de drogas é tipo misto alternativo restando consumado quando o agente pratica um dos vários verbos nucleares inserido no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, sendo a venda prescindível ao seu reconhecimento. 5. Habeas Corpus não conhecido." (STJ, HC 382.306/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 10/02/2017). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 4. As instâncias ordinárias, após toda a análise do conjunto fáticoprobatório amealhado aos autos, concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006). Por essas razões, mostra-se inviável a desclassificação da conduta imputada ao réu, sobretudo em se considerando que, no processo penal, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir pela condenação do agente, desde que o faça fundamentadamente, exatamente como verificado nos autos. 5. Nos termos do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão de que a substância se destinava a consumo pessoal, mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente. 6. Para a configuração do delito de tráfico de drogas, não é necessária prova da mercancia, tampouco que o agente seja surpreendido no ato da venda do entorpecente - até porque o próprio tipo penal aduz"ainda que gratuitamente"-, bastando, portanto, que as circunstâncias em que se desenvolveu a ação criminosa denotem a traficância, tal como ocorreu no caso. (...) 8. Agravo regimental não provido. (Ag Rg no AREsp 1580132/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 28/05/2020) (grifos nossos) De mais a mais a versão apresentada pela Defesa encontra-se em dissonância com as provas carreadas aos autos, vez que são assentes em demonstrar a efetiva culpabilidade dos réus, tendo em vista que todas corroboram para a configuração do crime descrito na Peça Delatória, pois demonstra de forma inconteste a relação dos acusados com a droga apreendida e ainda que a droga se destinava ao comércio de entorpecentes. Vejamos os depoimentos prestados em sede judicial: "(...) o celular de número nº 98809-0517 era de seu uso e também disse, no que interessa ao feito neste momento, que os fatos não aconteceram como narra a denúncia; que conheceu Heitor há pouco tempo, quando assistia a um jogo do flamengo; que estava com a esposa e no momento Heitor fazia uso de cocaína, e ofereceu e acabaram usando juntos; que não tem nenhum parentesco com Heitor; que nunca vendeu drogas; que não conhecia a Patrícia, esposa de Heitor; que não mexe com drogas, vende carros; que só conheceu Murilo na data da audiência, no presídio; que nunca teve o apelido de Play, que seu apelido é Barrinha, e que no presídio todos o conhecem por Barrinha; que nunca teve o apelido de baixinho; que tem 1,65m; que confirma que o celular de número nº 98809-0517 era de seu uso, e que conversou com Heitor pelo telefone uma vez, e que nunca conversou

pelo WhatsApp; que no dia que estavam no bar bebendo usaram drogas pela primeira vez e no dia que ele foi preso Heitor ligou oferecendo drogas; que não pertence a nenhuma facção criminosa; que anda em todos os lugares em Porto Seguro vendendo carros e nunca teve problema com facção; que não era preocupação; que quando estavam assistindo ao jogo, falou com Heitor para ter cuidado, porque estava comprando e revendendo em todo o lugar; que deu um conselho a Heitor para sair dessa vida, pois era um querendo matar o outro; que Guinho é de Porto Seguro/BA; que conhece apenas pelo nome de Guinho; que o interrogado não pega droga em lugar nenhum; que desconhece a conversa de que comprou na boca do Café; que garante que quando Heitor ofereceu drogas, não quis; que não conhece o policial Cordier, não sabe quem é; que não conhece o Rasta, e que conhece Perninha, pois comprava na mão dele tem mais de 06 meses; que quando Heitor foi preso, não ligou pra esposa; que não tinha nenhum policial da delegacia que lhe passava as informações; que não sabe quem é Baixinho, que seu apelido é Barrinha; que não vendia drogas junto com Heitor; que no dia que usou da droga dele percebeu que não prestava, que no dia que Heitor ligou oferecendo a droga não quis comprar pois não tinha gostado da qualidade que era para seu uso; que não conhece o Kevin Boi; quem reclamou da droga foiele, quando usou no bar; que não comprou droga na mão de Heitor, que não estava gerenciando depois da prisão de Michael; que Beatriz é a sua esposa, e não lembra o número do celular dela de cabeça; que já teve consórcio na Honda: que nunca vendeu droga, apenas carros e motos, e que comprava droga na mão de Perninha, nunca vendeu pra ele, sempre comprou com ele; que sempre ia buscar na orla para uso próprio; que comprava com ele há mais de 06 meses; que o número de celular 98809-0517 lhe pertencia; que não conhece Dani de Brasília; que não comprou nenhum celular pra colocar no presídio de Teixeira, tem certeza absoluta; que nunca foi encontrado qualquer tipo de droga em sua posse; que sua renda varia; que aluga 02 carros a diária no valor de R\$ 60,00 cada para lotação e recebe R\$ 120,00 todo dia; que às vezes recebe corretagem por venda de algum carro; que recebe aluquel de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) de duas casas em Ouro Preto/MG; que ajuda sua mãe; que tem 02 filhas, uma de 04 anos e outra de 01 ano; que sua esposa não trabalha; que a sogra estava ajudando nas despesas da casa; que está sendo acusado de uma coisa que não fez, e que nunca viveu de droga; que é muito conhecido na cidade por venda de carros, que todos o conhecem; que seu problema é as más companhias; que não quer mais fazer uso de drogas; que tem duas filhas para cuidar; que não foge à aplicação da lei; queria pedir uma oportunidade para criar as filhas; que não faz uso de drogas mais; que seu problema é ser viciado em cocaína." (Eustáguio, fls. 3269/3270, autos originários). "(...) que não foram assim que os fatos aconteceram, pelo menos as últimas partes não; que conhece Heitor, é seu ex-marido, o Murilo conhece mais ou menos, eram amigos e Eustáquio viu uma ou duas vezes no máximo por ser parente da mãe do Heitor, são primos, que não o via frequentemente; que não participava da venda de drogas, nem comercializava, apenas sabia que Heitor era usuário de cocaína; que foi casada 6 anos com Heitor; que quando houve a prisão já estavam separados de corpos dentro de casa, que Heitor frequentava sempre a casa, até por causa da filha em comum e dividiam o aluguel, que já estava se mudando da casa, estava vendendo os móveis para dividirem o valor arrecadado com a venda; que foi com Heitor comprar um celular por que ele não sabia dirigir, foi somente levá-lo até a loja para comprar com o cartão do pai de Heitor, o pai de Heitor que se chama Gerson tem os comprovantes; que só lembra do depósito referente ao pagamento da

pensão da filha feito no dia da prisão à noite dia 07, no momento em que foi pego pela Polícia; que era uma ajuda financeira para a filha e ela irem embora para Guaratinga para a casa da mãe de Patrícia; que iria embora no dia 10 e a pensão foi depositada dia 07, dia da prisão; que a declarante confirma a mensagem no telefone celular, que estava em sua casa foi destinada para a mesma; que a mensagem era do telefone que ficava na casa dela, e que pertencia a Heitor, e que era do uso dele, que Heitor e Murilo usavam grande quantidade, tipo, 2, 3, eles usavam muito, era para o uso deles, usavam pó, cocaína; que a mensagem foi enviada para o telefone de Heitor, que ficava na casa; que confirma que a mensagem para a pessoa chamada "amor" era para ela; que nunca manteve drogas que Heitor vendia ou não, que guardava o que ele usava, que era 01, 02, 03 no máximo, que ele (Heitor) usava com Murilo, usava muito, mas nunca guardou drogas para venda; que já dirigiu para Heitor outra vezes quando pedia, mas não tinha ciência que o referido fazia a venda de drogas; que lembra do interrogatório no Ministério Público e tudo que falou foi apenas a verdade; que Heitor pediu para declarante levar para o mesmo o que sempre usava, só que "Patrícia" não sabia a quantidade; que guardava a droga que Heitor utilizava; que a declarante acha que tinha levado alquma coisa para Heitor usar, mas não se lembra muito bem; que quardava a droga de uso de Heitor no quarda-roupas; que a conta no banco era da declarante; que esta trabalhava e estava juntando dinheiro; que Heitor pediu emprestado R\$ 500,00 (quinhentos reais) que logo após a noite Heitor deveria pagar o valor; que um dos motivos para a separação era que Heitor usava muita droga, o nariz "pocava", chegava a sangrar; que esse foi um dos motivos e isso incomodava muito; que pediu para Heitor fazer o depósito de 165,00 na conta da irmã a respeito de um pagamento de um perfume que comprou na mão da irmã que se chama Paloma; que soube da prisão pela mãe de Heitor, Denise, que disse que ele foi preso, que o pai explicou que ele foi preso com droga; que ficou sem saber o que fazer e ligou para o sogro e foi para a casa dele no Baianão; que levou para o Baianão alguns papelotes que Heitor usava; que não sabe qual foi a quantidade; que levou sem saber se era uma quantidade que poderia prejudicar Heitor ou alguém; que quando chegou no local jogou fora o que estava carregando; que era uma pouca quantidade de droga do uso de Heitor; que colocava créditos no celular de Murilo, pois este estava sem celular e por isso usava o de sua filha, que o celular da filha não pegava chip, assim colocava pra Murilo rotear a internet; que não tinha muito contato com Murilo; que Murilo sempre estava junto com Heitor, que saiam quase todos os dias; que usava um cartão da mãe de Heitor, que Heitor era viciado em jogo no bingo e usava esse cartão para pagar as dívidas do bingo; que sempre discutia por causa de dívidas contraídas por Heitor no bingo; que tinha uma moto e vendeu para pagar dívidas no bingo; que o cartão ficava sempre com Heitor e guardava apenas algumas vezes; que não sabe quem é Junior, conhece Julio, o rapaz que trabalhava no bingo, que às vezes falava com Julio para esperar para pagar as dívidas de Heitor no bingo; que Heitor comprou um celular e estava devendo a esta pessoa, que não lembra o dia certo; que no dia da compra do celular, foi pago com o cartão de Gerson, pai de Heitor, não lembra do valor certo, apenas que foi mil e poucos reais; que no dia da compra estava dirigindo para Heitor, não lembra de ele ter parado para falar com alguém, apenas que parou no Subway; que no dia da compra estava com a filha também no carro; que não sabia da comercialização de drogas, que teme pela filha e por sua vida; que não sabe dizer por que Heitor tinha medo da Polícia, que podia ser por que não tinha habilitação; que Dione é tia de

Heitor, foi quem indicou o advogado Tony; que ela mora em Porto; que o Juninho que conhece é primo de Heitor, que Juninho falou pra Denise que ia ajudar pagar advogado para Heitor, é o único que conhece por ser da família de Heitor; que foi procurada por pessoas para apagar dados de mensagens do celular de Heitor; que conhecia pouco, sabia quem era, mas prefere não dizer de quem se trata; que não lembra de recado de Gerson pedindo para ela ir falar com Heitor na Delegacia; que visitou Heitor, que queria levar alguma coisa para ele comer e colchonete, que não ficou sozinha com Heitor; que não lembra de alguém ter falado de advogado que estava atuando em um caso semelhante ao de Heitor; que acha que a mulher de SP era Taiane irmã de Heitor, que acha que foi com ela, não lembra; que Jan, acha que é o Policial que é amigo da família, falou que ela deu sorte pois poderia ser presa junto com eles por estarem andando juntos; que Juninho era o primo de Heitor, que foi lá conversar, é da família deles lá, que não pode falar se foi ele quem pediu para ela apagar os dados do telefone de Heitor; que não lembra de Heitor ter passado a matrícula dele no presídio; que na ligação não sabe identificar quem é Baixinho e não conhece Perninha, não sabe quem é, nem passa pela cabeça; que não sabia quem era Perninha, só foi saber depois do acontecido, que viu a notícia que foi preso antes não; que logo depois, mas prefere não falar sobre essas pessoas que não tem conhecimento; que confirma a conversa que não sabe quem é Cara de Geladeira e Baixinho; que Alessandra é uma amiga de Heitor que também usava, um pegava com o outro pra usar, não sabe o que significa o 50, que ele sempre pegava droga para os dois usarem, Heitor e Alessandra; que confirma que o telefone que ficava em casa era o de nº 99987 5442, ficava o aparelho em casa; que o número que estava usando era 99910 5570 porque o que lhe pertencia estava quebrado; que tem o de agora, o nº 8839 1836; que no dia que compraram o celular, após o Subway foram pra casa, não sabe o endereço, apenas sabe que era na orla; que Murilo foi buscar o carro, estava na casa do ex-sogro no Baianão e desceu de lotação para ir pra casa; que não conhece Alessandra muito bem de vista, que ela era amiga de Heitor, tendo visto algumas vezes, ela era magra, alta cabelo curto, era usuária também; que não era sempre que locava carro, que alugava para trabalhar, vender roupas, que não sabia se Heitor alugava ou reservava carro em seu nome; que o número 98839 1836 lhe pertencia; que não lembra de mensagem "vim soltar 2"; que deve ter sido sobre o carro da Ceto que estava perto; que quando Heitor estava no bingo, às vezes mandava mensagem de madrugada; e que quando perdia, Heitor vendia tudo de dentro de casa; que foi casada com Heitor por 06 anos e nunca ouviu falar que Heitor levava drogas para Murilo vender; que não conhece Cara de Jegue, só sabendo de ouvir falar por meio de reportagens quando ele foi preso; que Murilo só dirigia esporadicamente para Heitor; que sabia que eles Heitor e Murilo usavam drogas juntos, usavam bastante, mas que não vendiam; que não sabia se eles junto com Eustáquio compravam drogas para revender; que a respeito do depósito de 10,00 se trata de que Heitor jogava Pôquer online, e a irmã passava o cartão e ele depositava na conta da irmã. (Patricia, fls. 3261/3264, autos originários) "(...) que estava morando na Orla com Patrícia Arruda dos Santos sua ex-mulher; que dormia na Orla e em uma outra casa no Centro na Avenida Getúlio Vargas, nº 544; que usava cocaína desde os 20 anos de idade; que nem tudo da denúncia é verdade; que a droga encontrada na agência bancária pertence ao interrogado; que Murilo não é motorista do interrogado; que não tem nenhum envolvimento com Eustáquio da Silva; que estava no centro na casa da mãe, quando foi buscar um dinheiro montante de R\$ 700,00 reais do ponto de aluguel; que depois pegou um moto

táxi em direção a Orla, para entregar a Patrícia o dinheiro referente à pensão da filha; que durante o trajeto avistou Murilo ao lado de um trailer na Arena; que parou o moto táxi e tomou uma ou duas cervejas com Murilo; que o interrogado foi com Murilo na casa de Patrícia entregar o dinheiro da pensão; que chegando no local, Murilo ficou no lado de fora da casa, enguanto o interrogado entrou na residência para conversa com Patrícia; que Patrícia falou que não queria o dinheiro em mãos, pois queria o dinheiro na conta; que o interrogado pediu o carro emprestado, porém Patrícia negou, alegando que já tinha dirigido o dia todo entregando as roupas; que Patrícia trabalha com roupas; que Patrícia pediu a Murilo se o interrogado poderia levar o interrogado até o banco Bradesco para fazer o depósito do dinheiro; que Murilo pegou o carro e ambos foram até o banco; que o interrogado entrou no banco; que estava depositando o dinheiro para Patrícia no valor de R\$ 330,00 e R\$ 100,00 reais para a sua irmã, referente a um jogo de Pôquer; que o depósito dos R\$ 100,00 reais, era uma nota de R\$ 50,00, duas de R\$ 20,00 e uma de R\$ 10,00; que na operação do depósito apenas os R\$ 10,00 foi aceito, pois os R\$ 90,00 foi recusado; que após tentar um novo depósito, não conseguiu; que quando pegou o recibo, ia fazer a nova transferência de 90,00, apareceu no vidro Murilo sendo revistado; que foi para fora da agência bancária; que o saguinho com as drogas era tanto para o consumo como também para a venda; que fazia essa prática para manter o vício; que foi a partir do final de fevereiro que comecou a vender para sustentar o vício: que Patrícia nunca foi junto com o réu nas entregas de drogas; que Patrícia não sabia sobre a venda de droga, apenas que o interrogado era usuário; que conheceu Eustáguio próximo a Casa Blanca em um Bar, onde passava o jogo do Flamengo; que ambos estavam em grupos diferentes; que no dia tomaram algumas cervejas; que a partir disso começaram a manter contato; que Eustáguio não é parente do interrogado; que já ofereceu drogas para Eustáquio, só que o mesmo não quis; que foi uma única vez que Murilo dirigiu o carro para o interrogado; que o interrogado achou até estranho terem encontrado um pino com Murilo; que Murilo falou que tinha comprado a droga no Campinho; que Murilo não pegou nada de droga com o interrogado; que não lembra do número de telefone; que confirma que vive de aluqueis; que não vende nada, apenas as drogas para o sustentar do vício; que não conhece nenhum policial com o nome de "Cordier" ; que não vendeu drogas para policial; que desconhece a pessoa de nome Baixinho; que não lembra do telefone de Patrícia; que não lembra da mensagem "vim soltar dois"; que a Alessandra que o interrogado conhece é de características magra, que mora perto do Cambuí; que Alessandra comprava drogas com o interrogado; que Patrícia nunca conheceu Alessandra; que nega que Patrícia tenha conhecido Alessandra; que não conhece PLAY; que se olhar no celular do interrogado vai observar que Play é um significado de Playboy, é apenas uma gíria; que PRIMO também é gíria; que não lembra do dia em que a viatura quase pegou o interrogado; que não lembra do carro de vidro lacrado; que não conhece o número de telefone; que não pertence a nenhuma facção; que estava comprando drogas avulso; que comprava mais droga no Campinho; que não conhece Guinho; que se arrepende profundamente dos atos que fez, bem como de ter entrado nisso tudo; que Kevin Boy foi um intermediário, que pegava a droga no campinho para o interrogado; que o interrogado afirma que era com Kevin que pegava a droga; que marcava com Kevin próximo da quadra; que Kevin tirava foto com o celular do interrogado para mostrar a droga; que não conhece Guinho; que iria comprar naquele dia 90g (noventa gramas) de droga só que o dinheiro não deu; que estava com R\$ 700,00 (setecentos)

reais e teria ainda que pagar a pensão da filha; que comprou apenas 30g (trinta gramas) de droga; que o restante do dinheiro era para fazer o depósito na conta da irmã; que começou a vender a droga por volta das seis ou sete horas da noite; que estava sozinho na venda das drogas; que o interrogado desconhece voz de uma criança, afirma que poderia ser alguém que estava no lado de fora; que encontrou Murilo na Arena; que Patrícia passou na casa da mãe do interrogado pela parte da tarde por volta de umas 14hs horas; que Patrícia parou de trabalhar por volta de umas 16hs; que o interrogado ficou na casa da mãe; que não estava dormindo, que estava ajudando a sua irmã; que quando foi pela parte da noite, foi para a casa de Patrícia; que foi Murilo que dirigiu o carro; que Patrícia não deixou o carro na casa dos pais do interrogado; que por volta das 16hs, Patrícia já estava na casa dela; que Patrícia sai pela parte da manhã "por Volta" das 09hs horas da manhã — e retorna pela parte da tarde; que no dia Patrícia passou na casa dos pais do interrogado e foi embora; que só esteve com Patrícia pela parte da noite; que comprou um telefone celular no Centro, com o pai do interrogado; que no dia em que foi preso estava sem o celular e pediu para Patrícia levá-lo até no centro próximo à praça ACM; que comprou um celular, tendo o seu genitor chegado no local de moto para fazer o pagamento do aparelho; que comprou tudo com o cartão do pai; que o interrogado foi com Patrícia na casa de sua mãe, almoçaram e foram para a Orla; que depois de Patrícia deixá-lo em sua casa e na Orla, o interrogado pegou um moto táxi e voltou para o Centro; que não lembra de Patrícia ter passado em nenhum lugar; que nunca fez entrega de drogas com a Patrícia; que fazia as entregas das drogas com um Moto táxi; que alugava o próprio carro, sempre automático para dirigir; que JHONNY é da lotação, cliente do interrogado; que os cinco ou dez, era referentes a cuecas, pois o JHONNY tinha comprado na mão do declarante; que foi um erro do interrogado, se enganou sobre as cuecas; que a quantidade era referente a drogas; que quando foi na sua casa deixou as drogas em cima (não fala de onde), essa droga era para uso pessoal; que Patrícia não sabia que o interrogado vendia drogas; que Felipe, Doidão, Vinícius, Wesley caminhoneiro e Bruna da Euro Peças eram todos clientes do declarante; que o significado na ativa é guando estava vendendo droga; que o interrogado confessa que estava na prática delituosa; que não sabe quem é PLAY; que Dilsão, Caíque e Gigante eram todos clientes; que não lembra de Jhonny; que Perninha é um moto táxi, este que já passou drogas para o interrogado e ficava mais em um "puteiro de prostituta", além de levar drogas e prostituta; que não lembra de Fernando Damasceno; que nunca fez as contas de quanto ganhava no tráfico; que nunca pensou o tanto em que consumia e vendia; que não tem nem moto e nem carro, porque tudo consumia nas drogas; que não tem conta em banco; que teve que fazer um empréstimo para pagar o advogado; que desconhece a ligação informando a matrícula do presídio; que nunca fez ligações do presido; que as ligações foram por videoconferência; que a matrícula do interrogado é 3449; que já falou com a filha, por meio da assistente social; que não lembra de nenhuma ligação para ativar Perninha; que já comprou drogas com Perninha; que Patrícia não conhece Perninha; que desconhece Baixinho; que não sabe quem é Geladeira; que acha que comprou com Kevin R\$ 40,00 (quarenta) reais de drogas; que PLAY é Playboy; que conhece Eustáguio, mas não se recorda do número de celular deste; que conheceu umas duas semanas antes do interrogado ser preso; que quando s fala em Play é porque é muita gente é uma gíria; que o contato identificado como Paulinha 2, era o contato de Eustáquio; que não recorda o número; que o interrogado já tinha oferecido drogas para Eustáquio,

porém o mesmo recusou; que colocou o nome de Paulinha 2 em Eustáquio, porque ele era muito "piranhão" e a ex-mulher não gostava quando o interrogado sai com o mesmo; que Eustáquio não queria se envolver, pois era apenas usuário; que não tem medo do Eustáquio; que Eustáquio havia comprado a droga na mão do interrogado, porém a droga estava ruim e o referido perguntou se era a mesma droga do Campinho; que estavam reclamando pra ele da qualidade da droga; que não lembra se Márcio Portugal era cliente; que o interrogado é neutro, e estava pegando drogas em vários lugares e era perigoso de acontecer alguma coisa com ele; que estava pegando droga no Campinho e em outros lugares com vários tipos de pessoas; que não tinha envolvimento com ninguém, pois fazia isso para manter o uso; que veio tomar ciência da gravidade depois que foi preso; que teve depressão e precisou tomar remédio controlado; que perdeu 30kg (trinta quilos) dentro do presídio; que se sair da prisão vai ficar longe, pois se arrepende muito; que tem duas filhas uma de 04 anos e outra de 12 anos; que nunca fez mal a ninguém; que já ouviu falar de cara de Jegue, mas não conhece; que não lembra se tinha cara de Jeque em seus contatos; que era chefe da recepção no Hotel Fênix e Murilo era guia de turismo da CVC; que se conheceram no hotel de 2016 a 2017; que Murilo nunca pediu para fazer a entrega de drogas; que no dia em que precisou de Murilo para dirigir até o banco Bradesco, para depositar o dinheiro da pensão; que o interrogado nunca comprou drogas junto com Murilo para vender; que nunca foi comprar drogas com Eustáguio; que nunca vendeu drogas com Eustáguio nem com Murilo; que não tem nada de patrimônio no nome do interrogado; que quem contratou o advogado foi sua mãe" (HEITOR, fls. 3252/3256, autos originários) Cumpre asseverar que o relatório de investigação criminal colacionado aos autos, descreve vários diálogos travados entre o réu HEITOR e usuários no dia 07.07.2020 que confirmam venda de substâncias, bem ainda, as conversas interceptadas entre o réu HEITOR e policial militar CB Cordier, índice 2341533 que corroboram a prática delitiva. Outrossim, a esposa do réu HEITOR contou, em juízo, que ele e Murilo eram amigos e que já compraram drogas juntos, o que demonstrando uma proximidade do que aquela reconhecida por MURILO. O édito condenatório prossegue relatando que ré PATRÍCIA disse expressamente em juízo que lembrava de seu depoimento no Ministério Público e tudo que falou foi apenas a verdade, evidenciando que MURILO estava sempre ajudando HEITOR a vender as drogas, porque HEITOR não sabia dirigir. Há que se ponderar, ainda que as conversas interceptadas entre os réus MURILO e PATRÍCIA (índice 2339002 - Patrícia diz que colocou recarga para Murilo, fl. 3175), entre os réus HEITOR e PATRÍCIA (índice 2351799 — HEITOR usando do celular de MURILO fala com PATRÍCIA para colocar recarga- fl. 1498), e entre o réu MURILO e Ivan (índice 2340756- MURILO diz que trabalha com HEITOR -fls. 3176/3177) somadas às declarações da ré PATRÍCIA, em juízo e em sede ministerial, evidenciam que, no dia dos fatos, o réu MURILO não só tinha conhecimento da atividade desenvolvida pelo réu HEITOR, como também o estava auxiliando, desempenhando a função de motorista. Não se pode descurar, ainda, que a alegação de que o réu EUSTÁQUIO não era identificado pelo apelido de" Play "nem de" Baixinho ", tem-se a conversa interceptada do número 73 98809-0517 (número admitido pelo réu como sendo de seu uso) no dia 13.05.2020 de índice 2298584 (fl. 2415) na qual a pessoa chama o interlocutor de PLAY e a conversa do dia 15.05.2020 de índice 2299976 (fl. 2416) na qual uma mulher liga para o número 73 98809-0517 e o chama pelo apelido de PLAY, ainda se identifica por ANDRÉIA amiga de MAMA. Dessarte, revela-se completamente descabida a alegação de

insuficiência de provas ensejadoras da responsabilidade penal dos Apelantes, não havendo por que cogitar-se em absolvição tomando-se por base o princípio do in dubio pro reo. 6. DO DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO — ART. 35, DA LEI № 11.343/06. Pretendem as Defesas a absolvição dos Recorrentes do crime de associação para o tráfico, disposto no art. 35, da Lei 11.343/2006. Para a configuração deste delito, o dispositivo impõe a prova da associação de duas ou mais pessoas com o fim de praticar quaisquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e  $\S 1^{\circ}$ , ou 34, do mesmo diploma legal. Nesse sentido, a doutrina e jurisprudência entendem que para o reconhecimento deste delito é necessária a comprovação do animus do agente em associar-se para o exercício da traficância, devendo ser comprovado um vínculo estável e permanente. Nesse sentido, são os ensinamentos de Renato Brasileiro de Lima:"(...) Associar-se guer dizer reunir-se, aliar-se ou congregar-se de maneira estável ou permanente para a consecução de um fim comum. A característica da associação é a estabilidade do vínculo que une os agentes, mesmo que nenhum dos crimes por eles planejados venha a se concretizar. Por isso, por mais que o art. 35 da Lei de Drogas faça uso da expressão"reiteradamente ou não", a tipificação desse crime depende da estabilidade ou da permanência (societas sceleris), características que o diferenciam de um concurso eventual de agentes (CP, art. 29)". Leciona também a respeito Guilherme de Souza Nucci: "Elemento subjetivo: é o dolo. Exige-se elemento subjetivo do tipo específico, consistente no ânimo de associação, de caráter duradouro e estável. Do contrário, seria um mero concurso de agentes para a prática do crime de tráfico. Para a configuração do delito do art. 35 (antigo art. 14 da Lei 6.368/76)é fundamental que os sujeitos se reúnam com o propósito de manter uma meta comum. Não existe a forma culposa." (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, Vol. 1, 8. ed., Ed. Forense, p. 362). Na presente hipótese, tenho que se encontram presentes as elementares básicas para a configuração do crime tipificado no art. 35 da Lei 11.343/2006, consistentes na existência de, ao menos, dois agentes com vínculo associativo, durabilidade da sociedade e finalidade da prática do crime de tráfico de drogas. Registra-se que as testemunhas ouvidas, bem como os relatórios de inteligência juntados, após minuciosa investigação acerca do modus operandi adotado pelos acusados no comércio ilícito de entorpecentes, concluiu que os Apelantes praticavam o tráfico de drogas em conjunto, relatando a existência de prévio ajuste, permanência e estabilidade entre eles, além de nítida divisão de tarefas. Nesse sentido, veja-se precedente jurisprudencial do STJ: PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. APREENSÃO DE DROGAS. IMPRESCINDIBILIDADE PARA O TRÁFICO. NÃO PARA O CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. 1. É imprescindível para a demonstração da materialidade do crime de tráfico a apreensão de drogas. Precedentes desta Corte. Ressalva do ponto de vista da relatora. 2. Para a configuração do delito previsto no art. 35 da Lei n.º 11.343/06 é desnecessária a comprovação da materialidade quanto ao delito de tráfico, sendo prescindível a apreensão da droga ou o laudo toxicológico. É indispensável, tão somente, a comprovação da associação estável e permanente, de duas ou mais pessoas, para a prática da narcotraficância. 3. Ordem concedida parcialmente para trancar a ação penal apenas no tocante ao crime de tráfico de drogas, estendendo os efeitos desse julgamento, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, aos demais denunciados. (HC 432.738/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 27/03/2018) Destague-se trechos

das conversas interceptadas entre os membros: INDICE: 2339002 DATA DA CHAMADA: 28/06/2020 HORA DA CHAMADA: 18:02:33 DURAÇÃO: 00:00:17 TELEFONE DO CONTATO: (73) 98839-1836 TRANSCRIÇÃO MURILO X PATRÍCIA MURILO: 0i. PATRÍCIA: Já coloquei a recarga já. MURILO: Quem é? PATRÍCIA: Já coloquei a recarga, porra! É PATRÍCIA. ÍNDICE: 2351799 DATA DA CHAMADA: 06/07/2020 HORA DA CHAMADA: 20:06:27 DURAÇÃO: 00:00:21 TELEFONE DO CONTATO: (73) 98839-1836 Foi possível observar que nessa ligação, outro alvo dessa investigação, o HEITOR, utiliza o terminal do alvo MURILO, e se comunica com sua esposa, também investigada. TRANSCRIÇÃO: HEITOR X PATRÍCIA HEITOR: Oi. PATRÍCIA: É pra colocar recarga ai pra MURILO? HEITOR: Bota ai, bota ai, bota QUINZE pra ele. PATRÍCIA: Vou colocar agora ÍNDICE: 2340756 DATA DA CHAMADA: 30/06/2020 HORA DA CHAMADA: 04:22:31 DURAÇÃO: 00:01:24 TELEFONE DO CONTATO: (73) 98822-2662 TRANSCRIÇÃO MURILO X IVAN IVAN: 0i. MURILO: Aqui é MURILO nego, MURILO que trabalha com HEITOR, não tem? IVAN: Hã. MURILO: Deixa eu te falar: Eu tô aqui no MUNDAÍ véi, eu queria saber da possibilidade de você me levar lá no SENAC, aonde ele mora. IVAN: E negão, tá chovendo e o bicho tá pegando agui. MURILO: É mesmo, não tem como me pegar aqui não? É so pra me levar lá no SENAC só, não tem? É do MUNDAÍ pra lá pro PARAISO DOS PATAXOS. IVAN: Ai não tem como não negão. Terminal (73) 99864-1970 - HEITOR INDICE: 2322019 DATA DA CHAMADA: 17/06/2020 HORA DA CHAMADA: 18:30:22 TELEFONE DO CONTATO: (73) 99177-5996 MENSAGEM DE TEXTO Telefone utilizado em interceptação através de IMEI 5573998641970 Mensagem: Ouero 200 avista ÍNDICE: 2322022 DATA DA CHAMADA: 17/06/2020 HORA DA CHAMADA: 18:35:28 TELEFONE DO CONTATO: (73) 99177-5996 MENSAGEM DE TEXTO Telefone utilizado em interceptação através de IMEI 5573998641970 Mensagem: Rai, agui play t¿¿ off, guero 200 reais ÍNDICE: 2322023 DATA DA CHAMADA: 17/06/2020 HORA DA CHAMADA: 18:41:10 TELEFONE DO CONTATO: (73) 99177-5996 MENSAGEM DE TEXTO Telefone utilizado em interceptação através de IMEI 5573998641970 Mensagem: Me atende a¿¿ 200 reais agora ÍNDICE: 2322025 DATA DA CHAMADA: 17/06/2020 HORA DA CHAMADA: 18:41:08 TELEFONE DO CONTATO: (73) 99177-5996 MENSAGEM DE TEXTO Telefone utilizado em interceptação através de IMEI 5573998641970 Mensagem: Aconteceu umas coisas ai ÍNDICE: 2322031 DATA DA CHAMADA: 17/06/2020 HORA DA CHAMADA: 18:41:25 TELEFONE DO CONTATO: (73) 99177-5996 MENSAGEM DE TEXTO Telefone utilizado em interceptação através de IMEI 5573998641970 Mensagem: Vem aqui na orla entao no senac INDICE: 2322032 DATA DA CHAMADA: 17/06/2020 HORA DA CHAMADA: 18:41:28 TELEFONE DO CONTATO: (73) 99177-5996 MENSAGEM DE TEXTO Telefone utilizado em interceptação através de IMEI 5573998641970 Mensagem: Eu sou discreto vc sabe ÍNDICE: 2322033 DATA DA CHAMADA: 17/06/2020 HORA DA CHAMADA: 18:41:33 TELEFONE DO CONTATO: (73) 99177-5996 MENSAGEM DE TEXTO Telefone utilizado em interceptação através de IMEI 5573998641970 Mensagem: 200 eu solto ÍNDICE: 2322034 DATA DA CHAMADA: 17/06/2020 HORA DA CHAMADA: 18:41:34 TELEFONE DO CONTATO: (73) 99177-5996 MENSAGEM DE TEXTO Telefone utilizado em interceptação através de IMEI 5573998641970 Mensagem: Pego 300 avista ÍNDICE: 2322035 DATA DA CHAMADA: 17/06/2020 HORA DA CHAMADA: 18:41:42 TELEFONE DO CONTATO: (73) 99177-5996 MENSAGEM DE TEXTO Telefone utilizado em interceptação através de IMEI 5573998641970 Mensagem: Ok ok NDICE: 2322036 DATA DA CHAMADA: 17/06/2020 HORA DA CHAMADA: 18:42:03 TELEFONE DO CONTATO: (73) 99177-5996 MENSAGEM DE TEXTO Telefone utilizado em interceptação através de IMEI 5573998641970 Mensagem: Senac ÍNDICE: 2322037 DATA DA CHAMADA: 17/06/2020 HORA DA CHAMADA: 18:41:58 TELEFONE DO CONTATO: (73) 99177-5996 MENSAGEM DE TEXTO Telefone utilizado em interceptação através de IMEI 5573998641970 Mensagem: Onde? ÍNDICE: 2322040 DATA DA CHAMADA: 17/06/2020 HORA DA

CHAMADA: 18:42:21 TELEFONE DO CONTATO: (73) 99177-5996 MENSAGEM DE TEXTO Telefone utilizado em interceptação através de IMEI 5573998641970 Mensagem: Vou a¿¿ ÍNDICE: 2322039 DATA DA CHAMADA: 17/06/2020 HORA DA CHAMADA: 18:42:29 TELEFONE DO CONTATO: (73) 99177-5996 MENSAGEM DE TEXTO Telefone utilizado em interceptação através de IMEI 5573998641970 Mensagem: Atende ai ÍNDICE: 2322048 DATA DA CHAMADA: 17/06/2020 HORA DA CHAMADA: 18:55:42 TELEFONE DO CONTATO: (73) 99177-5996 MENSAGEM DE TEXTO Telefone utilizado em interceptação através de IMEI 5573998641970 Mensagem: Carro preto ÍNDICE: 2322050 DATA DA CHAMADA: 17/06/2020 HORA DA CHAMADA: 18:55:38 TELEFONE DO CONTATO: (73) 99177-5996 MENSAGEM DE TEXTO Telefone utilizado em interceptação através de IMEI 5573998641970 Mensagem: Minha esposa t¿¿ indo ai Terminal 99864-1970 - HEITOR INDICE: 2322019 DATA DA CHAMADA: 17/06/2020 HORA DA CHAMADA: 18:30:22 TELEFONE DO CONTATO: (73) 99177-5996 MENSAGEM DE TEXTO Telefone utilizado em interceptação através de IMEI 5573998641970 Mensagem: Quero 200 avista ÍNDICE: 2322022 DATA DA CHAMADA: 17/06/2020 HORA DA CHAMADA: 18:35:28 TELEFONE DO CONTATO: (73) 99177-5996 MENSAGEM DE TEXTO Telefone utilizado em interceptação através de IMEI 5573998641970 Mensagem: Rai, agui play t¿¿ off, quero 200 reais Registre-se, ainda, conversas realizadas entre HEITOR E EUSTÁQUIO:" KEVINBOI - (73) 98229-6916n - A conversa entre KEVINBOI e HEITOR foi citada em diálogo anterior com PLAY. Ficou claro que KEVIN negocia a venda de entorpecentes para HEITOR, que também intermedia uma compra pra PLAY, como se observa nos áudios que se seguem na interlocução. Às 18h11, KEVIN diz a HEITOR que tem os CENTO E CINQUENTA, e diz ainda mandou colocar CINQUENTA E DOIS no de PLAY, DUAS GRAMAS a mais. Às 18h32. HEITOR compartilha um áudio de PLAY dizendo que vai pegar depois e diz que está indo buscar logo o seu, 100 GRAMAS por DOIS MIL E OITOCENTOS. Às 18h35 o KEVIN, pergunta se HEITOR já está no PORTO SOL, onde marcam de se encontrar. Às 18h52, HEITOR confirma que está chegando e pede pra KEVIN conferir o peso. Logo em seguida, às 18h58, KEVIN compartilha duas fotos da droga pesada na balança que marca 100 gramas. Às 19h59, KEVIN pede pra HEITOR falar com PLAY, pra que ele não fique com a droga guardada em casa, e em seguida compartilha um contato salvo como JHONNY Na conversa analisada, ocorrida no dia 07 de julho de 2020, foi possível observar que a interlocutora que se identifica por AMANDA, pergunta por seu marido. HEITOR responde que quem "liberou" não foi ele, e que deve ter sido PLAY. Um pouco depois a interlocutor pergunta se ele já tem "COCA". "BRUNA EUROPECA " (73) 99997-3022 Na conversa do dia 07 de julho de 2020, às 19h07, a interlocutora BRUNA pergunta se HEITOR tá na ativa, dizendo em seguida que tentou contato com PLAY e ele não atendeu. Às 21h29 os interlocutores marcam de se encontrar na RUA DA COMISSÁRIA" DILZAO (73) 988063301 No dia 07 de julho de 2020. às 16h06 o interlocutor entra em contato com HEITOR e pergunta se ele tem, pedindo para guardar a dele. Às 21h35, o interlocutor volta a se comunicar com HEITOR, dizendo que já explicou pra PLAY, que tem parte do dinheiro na mão (30 reais dos 50 que teria que pagar) e envia comprovante da conta para mostrar que tem dinheiro pra pagá-lo depois. "GIGANTE (73) 99111-7384 - Na conversa do dia 07 de julho de 2020, às 18h52, HEITOR pergunta ao interlocutor se chegou o negócio e, ele responde que não. HEITOR diz que o interlocutor tem que voltar a ativa, e ele rebate dizendo dos riscos de ser traído, tomar tiro pelas costas e ir preso. Às 18h55, o interlocutor diz que pegou 03 PINOS em ARRAIAL, e comenta que PLAY está com uma" COMERCIAL que seria um pouco melhor JORMAM (73) 98179-5976 No dia 07 de julho de 2020, às 15h42, o interlocutor inicia um contato com HEITOR perguntado se está tendo (muito

possivelmente droga), e completa dizendo que se fosse igual PLAY não ia querer, pois parecia remédio. HEITOR responde em áudio, às 15h43: - Fala filhão! É a MESMA MERCADORIA, A MINHA E A DE PLAY. Rapaz, ninguém não reclamou da minha não véi, ninguém não reclamou. Às 15h44,o interlocutor responde: - ...Ô mano de boa, sério mesmo vei. A que eu pequei na mão dele hoje, nunca vi vei, igual vei, sério mesmo, nunca vi igual, nunca vi igual mesmo. Sempre peguei na mão dele, na sua assim, tá ligado?! E vei...essa daí foi sacanagem, na moral mesmo, não gostei não! Remédio puro. Remédio, remédio. Tá pior que os caras lá em cima vei! Cê é doido? Tá remédio, remédio puro mesmo. "MÁRCIO PORTUGAL (21) 97932-3388 Às 16h44, do dia 07 de julho de 2020, HEITOR envia a seguinte mensagem para MÁRCIO: - MÁRCIO, como você é nosso cliente fiel, entendeu? Deixa eu te falar, essa mercadoria ai, o que você achou dela? Fala pra mim, só pra mandar esse áudio aqui pra PLAY, entendeu? Se você gostou, se não gostou, entendeu? A gente sabe que não é aquela original da nossa, mas, o que você achou dela? Às 16h46, MÁRCIO (o interlocutor), responde: — Eu não tô mais em PORTO não, eu voltei pra casa. Vou ficar aqui até dezembro, né? Eu só vou voltar...deve ter sido com ALEXANDRE, né?! Manda um recado pra ele, né? Eu vim embora na semana passada, até avisei pra ele. Dá um toque no ALÉ, você deve ter falado com ele, espero que esteja tudo bem por aí, um abraço.7 PLAY (PAULINHA2) - (73) 98809-0517 Entre às 15h32 e 15h36, HEITOR comenta com PLAY (o chamando por esse vulgo) que um HNI devolveu o dinheiro referente a alguma droga. A partir de então o diálogo que se segue muito possivelmente diz respeito a compra de entorpecentes com um indivíduo de vulgo CAFÉ: Às 15h36, HEITOR diz que vai pegar mais droga, perguntando se o PLAY ainda tem. Logo em seguida, esse último responde que suas drogas também acabaram, e comenta que algumas pessoas reclamaram da qualidade da droga. Às 15h37, HEITOR diz que ainda tem droga e que está" soltando "no CENTRO, perguntando em seguida se não vale a pena pegar mais. PLAY pergunta por duas vezes se a droga que HEITOR tá querendo buscar é de CAFÉ, e HEITOR responde em seguida que é de CAFÉ, e que seria a mesma MERCADORIA do dia anterior. PLAY então concorda em pegar mais depois, e pede pra avisar quando a droga que está vendendo acabar pra irem até o local. - Às 15h38, HEITOR avisa que o menino estava trabalhando e estaria disponível depois das cinco horas, e que então era pra chamar ele no zap. Diz ainda que comprou um celular novo e colocou um chip. Ainda às 15h38, PLAY compartilha um áudio de um HNI dizendo que o" negoço "não presta, muito possivelmente fazendo relação com alguma droga que tenha vendido. HEITOR responde logo em seguida que ninguém reclamou da droga, apenas uma mulher de prenome ALESSANDRA achou mais fraca, e que ele vendeu pra todo mundo, sem que ninguém reclamasse. No fim, pede pra ligar pra MÁRCIO PORTUGAL (do hotel HARMBURGO), pois ele geralmente é exigente e se fosse ruim teria mandado mensagem. Às 15h51, HEITOR compartilha com PLAY o print e os áudios de uma conversa com o contato" KEVINBOI ". Durante a interlocução fica claro que o KEVIN estava fornecendo droga para HEITOR que diz ter comprado 100 gramas no dia anterior, e agora negocia a compra acima de 50 gramas ficaria por 32 reais. Às 16h20, PLAY pergunta onde o HEITOR está, e ele compartilha o áudio de uma MNI, dizendo que estaria a esperando. Às 16h30, PLAY questiona novamente onde está o HEITOR, e diz que está a caminho, dando como referência a" rua de NEGO FILME ". Às 18h04, HEITOR pergunta se PLAY tem mercadoria, e ele responde que tem apenas três guardadas na" meinha ", e que tá soltando (vendendo). HEITOR então diz que está indo ao CENTRO pegar. Às 18h07, PLAY diz que tinha três na meinha e mais um farelo, que ele fez" uma de 40 ", que ele tá vendendo

agora e vai terminar também. Às 18h08, HEITOR diz que tá apenas com DUAS e tá indo buscar" a parada "(provavelmente fazendo referência ao entorpecente) com o cara (que indica ser KEVIN). Às 18h15, HEITOR compartilha outro áudio de KEVIN, dizendo que mandou colocar 52 no de PLAY, DUAS GRAMAS a mais (provavelmente 52 gramas de cocaína). PLAY então diz que" vai fazer o corre de um CHÁ "(expressão geralmente utilizada pra MACONHA) e pergunta se o HEITOR também quer. A partir de 18h16, PLAY demonstra preocupação em o fornecedor da droga (KEVIN) estar citando o nome deles, e no áudio que envia às 18h20, diz:"...se GUINHO souber que nós tá pegando coisa no CAMPINHO pô, vai matar eu e você, entendeu? Como é que os caras é inimigo dele e nós tá comprando droga na mão deles, pô? Tá fortalecendo a facção deles! Eles ganhando o dinheiro nosso, eles compram arma, eles compram droga, entendeu? Pra ir de encontro aos caras, pô. 0 negócio é sério pô! Então quando for pegar esse bagulho, não cita nome não pô! Que nem o cara falou, é de PLAY, entendeu? Não comenta pra quem é vei, é pra um colega ali, entendeu? Pedir o cara também pra nem citar seu nome pô! Senão também é problema pra você, entendeu?"Às 18h21, HEITOR diz que sabe da gravidade, e que o cara (KEVIN) só citou o nome dele por áudio pra ele (HEITOR), mas que pra o pessoal dele não fala nada não. Diz ainda que o KEVIN começou a vender para ele, disse que estaria vendendo pra um caminhoneiro de PAU BRASIL. Às 18h30, após HEITOR perguntar o que é pra fazer, PLAY fala com HEITOR que pode ir, e que no momento fazendo o corre de um CHÁ. HEITOR logo em seguida diz que está no BANCO BRADESCO, e diz para PLAY chamar quando precisar. Às 19h12, PLAY compartilha uma mensagem com HEITOR, de uma pessoa que comprou com ele no dia anterior e diz que não estava boa. Ao ser questionado por HEITOR quem era o autor da mensagem, PLAY responde que foi da POUSADA HAMBURGO, Às 19h16, PLAY pergunta sobre o cliente do CHÁ, e HEITOR diz que não tem, que é difícil despachar e que não sabe como achou esse" doutor "pra comprar. Diz ainda que o é melhor o BRANCO. Às 19h19, HEITOR diz que tá indo pra ORLA, e que pegou o" REMÉDIO "e MURILO (provavelmente o que foi preso com ele), dizendo que esse último pode ir (não diz onde), mas que não tem habilitação. As 20h50, HEITOR pergunta sobre uma" COMERCIAL ", que o GIGANTE teria dito que o PLAY tinha e que seria melhor que a dele (HEITOR). PLAY responde que é a mesma que o interlocutor havia passado pra ele. Às 20h53, HEITOR diz que achou estranho HEITOR não pegar as CINQUENTA dele pra trabalhar hoje, e pergunta se não vai querer, dizendo que o cara separou as CINQUENTA E DUAS DELE. PLAY responde em seguida que vai deixar pro dia posterior, pois estava de cabeça quente com a SAVEIRO na cola dele. Diz ainda que vai fazer o corre do CHA porque vai entrar" CINCO CONTO ". Às 20h55, HEITOR diz que precisa aproveitar e vender pra pagar o aluguel e o celular que comprou à vista por MIL REAIS. Em seguida compartilha uma foto de um contato (73) 99962-1572) que fala com ele todo dia e diz não conhecer, perguntando se PLAY conhece. Envia também a foto de uma droga pesada em uma balança de precisão, marcando 37 gramas. Às 21h09, HEITOR compartilha o print de uma conversa com o contato Jhonny Amigo De Elano, o qual negocia o valor do CHÁ (maconha). Logo em seguida compartilha o contato com PLAY, e esse último diz que pode fechar com ele. Às 21h24, HEITOR compartilha um áudio do contato JhonnyAmigoDeElano informando que está trabalhando no hotel e estaria livre no dia posterior a partir das 07h. Logo em seguida compartilha outro print da conversa, com o mesmo teor. A conversa finaliza com cinco chamadas de voz perdidas (entre 22h03 e 22h09), em que PLAY tenta contato com HEITOR e não tem resposta. İNDICE: 2352875 (fls. 1501/1502) DATA DA CHAMADA: 07/07/2020

HORA DA CHAMADA: 13:00:19 DURAÇÃO: 00:03:06 TELEFONE DO CONTATO: (73) 98229-6916 DEGRAVAÇÃO: HEITOR X HNI (1:10) HEITOR fala com HNI sobre compra do material que vai passar mais barato pra ele, o mesmo material que ele passou ontem no valor de VINTE E OITO. Fala que vai querer 100G. (02:10) HNI combina que é pra HEITOR falar pra PLAY que pegou no valor de TRINTA E DOIS, pois agora o valor que ele pegava antes, agora ele vai passar pra PLAY. (02:30) HEITOR fala que vai começar a trabalhar agora pra levantar o dinheiro e vai mandar mensagem pra ele depois das cinco horas. ÍNDICE: 2360230 (fls. 1503/1504) DATA DA CHAMADA: 11/07/2020 HORA DA CHAMADA: 22:24:26 DURAÇÃO: 00:14:43 TELEFONE DO CONTATO: (11) 95945-4107 TRANSCRIÇÃO: PATRÍCIA X MNI No início da interlocução PATRÍCIA fala com MNI sobre a situação de HEITOR, que ficou sabendo que tinha investigação sobre ele há muito tempo e relacionou ele a BARRINHA e CARA DE JEGUE. (05:00) Fala sobre JAN que falou que ela deu sorte que não foi presa também. (07:00) PATRÍCIA fala que JAN falou que a escuta da investigação era clandestina que o advogado até poderia juntar isso na investigação. (08:00) PATRÍCIA cita que JUNINHO pegou sete artigos e ficou preso só sete meses. ÍNDICE: 2358081 (fl. 1501) DATA DA CHAMADA: 10/07/2020 HORA DA CHAMADA: 18:29:31 DURAÇÃO: 00:06:39 TELEFONE DO CONTATO: (73) 98809-9600 TRANSCRIÇÃO: PATRÍCIA X GERSON Nos primeiros segundos PATRÍCIA conversa com GERSON, PAI de HEITOR, diz que HEITOR precisava falar com ela com urgência, que ele não queria falar com ninguém, nem com o advogado que era só com ela sobre algo muito importante. (00:50) GERSON fala que amanhã ia tentar falar com o POLICIAL JAN, pra que durante o plantão dele PATRÍCIA pudesse entrar pra conversar com HEITOR. (03:00) PATRÍCIA fala que (JUNINHO) falou sobre o advogado (CATELAN) que ele também é muito bom, pois é ele que também tá no caso de CARA DE JEGUE. (04:30) PATRÍCIA fala que (JUNINHO) tem que dar um dinheiro pra ela, pelo menos uns DOIS MIL pra ela poder pagar o advogado. (05:00) PATRÍCIA faz referência a JONNI que indicou um advogado chamado TONI, que segundo ele é bom, pois em determinado caso um homem que foi preso com monte de DROGAS em casa esse advogado tirou ele bem rápido da prisão. Terminal (73) 99871-5243 - CARA DE JEGUE ÍNDICE: 2388580 (fl. 1547) DATA DA CHAMADA: 28/07/2020 HORA DA CHAMADA: 15:02:49 DURAÇÃO: 00:08:34 CARA DE JEGUE X SARAH SARAH liga e pede pra falar com CARA DE JEGUE o HNI atende e fala que vai chamar, SARAH fala que é difícil falar com ele ai, HNI fala pra ela esperar que vai chamar, pois CARA DE JEGUE tem conceito com eles. (3:00) MICHAEL fala com SARAH que ela nem vai acreditar quem chegou lá no pátio, SARAH pergunta quem, MICHAEL reponde: HEITOR e aquele MURILO que trabalhava de dia. SARAH fica surpresa e fala que MICHAEL morre pela boca e diz que ele fala nome demais, que não precisava ele falar os nomes, MICHAEL fala que se ele não falasse os nomes ela não ia saber. (5:15) SARAH fala sobre os problemas que estava tendo sobre o pagamento do Dr. IVAN, MICHAEL pergunta se o BAIXINHO (PLAY) não resolveria isso para ela. Terminal (73) 98839-1836 PATRÍCIA fls. 1561/1562 ÍNDICE: 2394943 DATA DA CHAMADA:31/07/2020 HORA DA CHAMADA: 15:28:52 DURAÇÃO: 00:06:25 TELEFONE DO CONTATO: (73) 98168-2686 DEGRAVAÇÃO HEITOR X PATRÍCIA Foi possível identificar que o interlocutor trata-se de HEITOR, alvo dessa investigação. (2:08) HEITOR fala com PATRICIA que CARA DE JEGUE mandou avisar pra PLAY pagar a despesa de tudo e passar dinheiro pra ela. No minuto (3:05) HEITOR pede pra PATRÍCIA depositar um dinheiro pra ele, mas PATRÍCIA fala que não tem dinheiro, que já gastou muito, HEITOR repete várias vezes mandando ela pedir a PLAY e PATRÍCIA manda ele parar de falar isso por telefone pra ele não se complicar. Convém salientar que relatório de análise técnica nº

62598/2020- LAB/INT/CSI/MPBA, fls. 2962/3111, autos originários, em exame dos dados de bilhetagem reversa, apontou que o terminal de nº 73 988833368 de titularidade de MURILO ARAUJO DE OLIVEIRA MARTINS teve registrado 55 ligações com o número 73 998641970 de titularidade de HEITOR DE ALMEIDA AGUIAR, fl. 3052, sendo que 50 delas foram efetuadas de HEITOR para MURILO, no período de 09.07.2019 a 03.07.2020, demonstrando, pois, uma ligação maior do que aquela reconhecida, restando estreme de dúvida a associação dos mesmos para a prática do tráfico de entorpecentes. Patente assim a divisão de tarefas na organização criminosa, seja quanto à compra, armazenamento em depósito, distribuição das substâncias ilícitas, cobrança dos pagamentos, depósitos, intermediação entre fornecedores e consumidores. Os policiais militares ouvidos judicialmente relataram que: "disse que receberam uma denúncia anônima de que os dois indivíduos estariam traficando a mando de um famoso traficante preso a bordo de um referido veículo no trecho centro-orla; (...) que a denúncia falava que Heitor e Murilo, dois indivíduos, estariam a bordo do veículo; que foi constatado em ocorrência que se tratavam dos dois; que foi realizada ronda porque o trecho era extenso; que momentos depois da informação consequiram localizar o veículo; que de acordo com prisões já efetuadas e colegas tinha informações de envolvimento dos dois. "(Cb PM FABIO ABREU COSTA) "disse que teve informações por denúncia anônima que havia 2 indivíduos traficando na orla." (Sd PM JOHNLEY FERREIRA DOS SANTO) "declarou que receberam informação que dois indivíduos estavam em um veículo traficando na orla e centro; que pelos nomes citados já tinham conhecimento e foram fazer ronda para localizar os indivíduos; que estava de serviço desde cedo e tinha visualizado o veículo rodando no centro; que a informação passada era que esses indivíduos traficava para outro indivíduo muito conhecido que já tinha sido preso."(Sd PM PAULIANO DA SILVA SANTOS) Por oportuno, vale registrar, ainda, que as escutas telefônicas foram corroboradas pelos depoimentos colhidos na fase inquisitorial e judicial, tornando o lastro comprobatório ainda mais robusto. Cumpre evidenciar que a tese sustentada pela defesa não se coaduna com os elementos comprobatórios elencados durante a instrução criminal. De maneira que não restam dúvidas em relação as condutas delitivas insculpidas nos artigos 33, caput e 35, caput, da Lei 11.343/2006. Nesse contexto fático, não há como acolher o pleito defensivo de absolvição. 7. DA DOSIMETRIA DA PENA 7.1 DA RÉ PATRICIA ARRUDA DOS SANTOS No que pertine ao capítulo referente ao cálculo dosimétrico, do detido exame dos fólios, verifica-se que a sentença não merece reparos, consoante a seguir explicitado. Na primeira fase da dosimetria a pena base foi mantida no mínimo legal, qual seja, 05 (cinco) anos de reclusão. Senão vejamos: CULPABILIDADE: em nada exacerba o tipo penal. ANTECEDENTES: nada consta nos autos que lhe desabone. CONDUTA SOCIAL: nada a considerar em desfavor da acusada. PERSONALIDADE: nada que mereça ponderação. MOTIVOS DO CRIME: não extrapolam o previsto no tipo penal. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME: nada que mereca ponderação. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: nenhum elemento a ser considerado. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: nenhum elemento a se valorar. A individualização da pena é atividade discricionária do julgador, submetida, portanto, aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo revisão apenas nas hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, quando não observados os parâmetros da legislação de regência e o princípio da proporcionalidade. Na presente não merece qualquer reparo, uma vez que consoante devidamente analisado no édito condenatório, não se mostram suficientes para a elevação da pena-base acima do mínimo legal. Conforme

leciona Ricardo Augusto Schmitt:" O julgador deverá, ao individualizar a pena, examinar com cautela os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidas e sopesadas todas as circunstâncias judiciais, para aplicar, de forma fundamentada, a sanção que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente à reprovação do crime. "(Sentença Penal Condenatória, Editora Jus Podivm, 13º edição, 2019). Nesse diapasão, cumpre destacar a lição do ilustre doutrinador Guilherme de Souza Nucci: "Mensurar a pena-base, de maneira particularizada a cada acusado, de modo a individualizá-lo, conforme o que fez e de acordo com seus atributos próprios, é a meta fundamental do magistrado, na sentença condenatória. São necessários critérios para a eleição do quantum inicial (pena-base), que deve variar entre o mínimo e o máximo cominados, em abstrato, pelo legislador, constantes dos tipos penais incriminadores. Tal mecanismo deve erquer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível.". (Nucci, Guilherme de Souza, Manual de Direito Penal, 15º Edição, Rio de Janeiro: Forense, 2019.) Na segunda fase foi verificada a presença da atenuante da confissão, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, contudo sem redução, ante a vedação contida na Súmula 231 do STJ. Na terceira fase, não foi aplicada a causa de diminuição do artigo 33, § 4º da Lei 11.343/2006 porquanto ter restado provado que a acusada integra organização criminosa, tornando definitiva a reprimenda de 05 anos de reclusão e mais 500 dias multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, na forma do artigo 43, caput, da Lei nº 11.343/06. No que pertine ao crime de tráfico de drogas, postula a Apelante a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33,  $\S 4^{\circ}$ , da Lei n.  $\circ$  11.343/2006. Cediço que a regra excepcional do art. 33,  $\S$  4º, da Lei nº 11.343/2006, tem como destinatário o pequeno traficante, aquele que inicia sua vida no comércio ilícito de entorpecentes e não os que, comprovadamente, fazem do crime seu meio habitual de vida. In casu, mantida a condenação da Recorrente pelo delito de associação para o tráfico (art. 35, da Lei n.º 11.343/2006), descabida a aplicação da aludida minorante, visto que, para fazer jus a tal benefício, é imprescindível que o beneficiado não integre associação criminosa e não se dedique a atividades criminosas, não sendo esta a hipótese dos autos. Assim, não se verifica qualquer ilegalidade ou flagrante deseguilíbrio na análise dosimétrica ou no quantum de pena imputado ao recorrente que mereça algum reparo, eis que inexistente qualquer excesso perpetrado por parte do magistrado sentenciante. Quanto ao crime de associação ao tráfico, também não merece qualquer reprimenda, devendo a pena ser modificada para 08 anos de reclusão, haja vista o erro material verificado na soma das penas e mais 1200 dias-multa em regime inicial semiaberto. 7.2 DO RÉU MURILO ARAÚJO DE OLIVEIRA MARTINS No que pertine ao capítulo referente ao cálculo dosimétrico, do detido exame dos fólios, verifica-se que a sentença não merece reparos, consoante a seguir explicitado. Na primeira fase da dosimetria a pena base foi mantida no mínimo legal, qual seja, 05 (cinco) anos de reclusão. Senão vejamos: CULPABILIDADE: em nada exacerba o tipo penal. ANTECEDENTES: nada consta nos autos que lhe desabone. CONDUTA SOCIAL: nada a considerar em desfavor da acusada. PERSONALIDADE: nada que mereça ponderação. MOTIVOS DO CRIME: não extrapolam o previsto no tipo penal. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME: nada que mereça ponderação. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: nenhum elemento a ser considerado. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: nenhum elemento a se valorar. A

individualização da pena é atividade discricionária do julgador, submetida, portanto, aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo revisão apenas nas hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, quando não observados os parâmetros da legislação de regência e o princípio da proporcionalidade. Na presente não merece qualquer reparo, uma vez que consoante devidamente analisado no édito condenatório, não se mostram suficientes para a elevação da penabase acima do mínimo legal. Conforme leciona Ricardo Augusto Schmitt:" O julgador deverá, ao individualizar a pena, examinar com cautela os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidas e sopesadas todas as circunstâncias judiciais, para aplicar, de forma fundamentada, a sanção que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente à reprovação do crime. "(Sentença Penal Condenatória, Editora Jus Podivm, 13ª edição, 2019). Nesse diapasão, cumpre destacar a lição do ilustre doutrinador Guilherme de Souza Nucci: "Mensurar a pena-base, de maneira particularizada a cada acusado, de modo a individualizá-lo, conforme o que fez e de acordo com seus atributos próprios, é a meta fundamental do magistrado, na sentença condenatória. São necessários critérios para a eleição do quantum inicial (pena-base), que deve variar entre o mínimo e o máximo cominados, em abstrato, pelo legislador, constantes dos tipos penais incriminadores. Tal mecanismo deve erquer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível.". (Nucci, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 15ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019.) Na segunda fase não foi verificada a presença de atenuantes ou agravantes. Na terceira fase, não foi aplicada a causa de diminuição do artigo 33, § 4º da Lei 11.343/2006 porquanto ter restado provado que o acusado integra organização criminosa, tornando definitiva a reprimenda de 05 anos de reclusão e mais 500 dias multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, na forma do artigo 43, caput, da Lei nº 11.343/06. No que pertine ao crime de tráfico de drogas, postula o Apelante a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33,  $\S 4^{\circ}$ , da Lei n.  $\circ$  11.343/2006. Cediço que a regra excepcional do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, tem como destinatário o pequeno traficante, aquele que inicia sua vida no comércio ilícito de entorpecentes e não os que, comprovadamente, fazem do crime seu meio habitual de vida. In casu, mantida a condenação do Recorrente pelo delito de associação para o tráfico (art. 35, da Lei n.º 11.343/2006), descabida a aplicação da aludida minorante, visto que, para fazer jus a tal benefício, é imprescindível que o beneficiado não integre associação criminosa e não se dedique a atividades criminosas, não sendo esta a hipótese dos autos. Vale lembrar que, para a configuração do crime de tráfico não se exige a efetiva prática de atos de comercialização da substância entorpecente. Pratica o delito de tráfico não apenas aquele que comercializa a droga, mas todo aquele que, de algum modo, participa da produção e da circulação de substância entorpecente, devendo ser ponderado todo o teor probatório. O tipo penal contido no art. 33, da Lei nº 11.343/2006 é crime permanente, de ação múltipla (multinuclear) e de mera conduta, de sorte que a prática de quaisquer das condutas nele constantes caracteriza o tráfico de drogas, sendo, pois, irrelevante a prova da traficância. São várias ações identificadas pelos diversos verbos e o delito se consuma com a prática de qualquer das hipóteses previstas. De mais a mais, ainda que considerássemos a alegação de que se trata de mero

usuário, tal circunstância não afasta a condição de traficante, pois, como é notório, não raras vezes, tais situações se acumulam até mesmo como forma de sustentar o vício, frisando que, como dito alhures, para a configuração do crime tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/06 não há necessidade de o agente ser flagrado no ato da venda ou entrega da substância, bastando a prática de um dos verbos contidos no mencionado dispositivo legal, cuja destinação comercial é presumida pelas circunstâncias do caso concreto, causando perigo à incolumidade e à saúde pública. Cumpre esclarecer que o fator quantificação não é absoluto para caracterização do crime de tráfico de drogas. Ademais, a defesa do réu não produziu qualquer prova que demonstrasse sua condição única de usuário, de forma a desconstituir as alegações da acusação, o que, diante de acervo probatório autoriza a condenação. Sobre o tema, colaciona-se os seguintes arestos: PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. CRIME DE CONDUTAS MÚLTIPLAS E FORMAL. TER EM DEPÓSITO. CONDENAÇÃO, VALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS, CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE OCORRERAM O DELITO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O tráfico ilícito de entorpecentes, crime plurinuclear ou de condutas múltiplas, formal, consuma-se com a prática de qualquer um de seus verbos (Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal). 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, inclusive o depósito, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização. 3. A revaloração dos critérios jurídicos concernentes à utilização e à formação da convicção do julgador não encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. É que a análise dos fatos e fundamentos expressamente mencionados no acórdão recorrido não constitui reexame do contexto fático-probatório, e sim valoração jurídica dos fatos já delineados pelas instâncias ordinárias. 4. A partir da moldura fática apresentada pelo Juízo de primeiro grau e pelo Tribunal a quo, ficou demonstrada a prática do crime de tráfico na modalidade ter em depósito, em razão da apreensão de 7 porções de maconha, pesando aproximadamente 900g, escondidas no telhado, balança de precisão e rolo de papel filme, além dos depoimentos dos policiais e da confirmação do próprio acusado acerca da aquisição de 1kg do referido entorpecente. Ademais, o fato de ser usuário não exclui a possibilidade da prática do crime de tráfico pelo acusado. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 1624427 GO 2019/0348123-3, Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Data de Julgamento: 10/03/2020, Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 23/03/2020). (Grifos nossos) "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEOUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. HIPÓTESE DE FLAGRANTE EM CRIMES PERMANENTES. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO OU AUTORIZAÇÃO. (ART. 5º, XI, CF). PRECEDENTES. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA A INFRAÇÃO PENAL SUI GENERIS DO ARTIGO 28 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE PROVAS. MERCANCIA. PRESCINDIBILIDADE. TIPO MISTO ALTERNATIVO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade

quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que tratando-se de crimes de natureza permanente, como é o caso do tráfico ilícito de entorpecentes, prescindível o mandado de busca e apreensão, bem como a autorização do respectivo morador, para que policiais adentrem a residência do acusado, não havendo falar em eventuais ilegalidades relativas ao cumprimento da medida (HC 345.424/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, j. 18/8/2016, DJe 16/9/2016). 3. Inviável a reversão do julgado quanto à condenação do paciente pelo crime de tráfico de drogas, pois, para tanto, seria necessário o revolvimento das provas dos autos, providência não admitida na via estreita do mandamus. 4. 0 crime de tráfico de drogas é tipo misto alternativo restando consumado quando o agente pratica um dos vários verbos nucleares inserido no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, sendo a venda prescindível ao seu reconhecimento. 5. Habeas Corpus não conhecido." (STJ, HC 382.306/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 10/02/2017). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 4. As instâncias ordinárias, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos, concluíram pela existência de elementos concretos e coesos a ensejar a condenação do acusado pelo crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006). Por essas razões, mostra-se inviável a desclassificação da conduta imputada ao réu, sobretudo em se considerando que, no processo penal, vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que é dado ao julgador decidir pela condenação do agente, desde que o faça fundamentadamente, exatamente como verificado nos autos. 5. Nos termos do art. 28, § 2º, da Lei n. 11.343/2006, não é apenas a quantidade de drogas que constitui fator determinante para a conclusão de que a substância se destinava a consumo pessoal, mas também o local e as condições em que se desenvolveu a ação, as circunstâncias sociais e pessoais, bem como a conduta e os antecedentes do agente. 6. Para a configuração do delito de tráfico de drogas, não é necessária prova da mercancia, tampouco que o agente seja surpreendido no ato da venda do entorpecente — até porque o próprio tipo penal aduz"ainda que gratuitamente"-, bastando, portanto, que as circunstâncias em que se desenvolveu a ação criminosa denotem a traficância, tal como ocorreu no caso. (...) 8. Agravo regimental não provido. (Ag Rg no AREsp 1580132/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2020, DJe 28/05/2020) (grifos nossos) Insurge—se o Apelante, ainda, contra a manutenção da prisão pelo Juízo sentenciante. Pois bem, no caso em apreço, observo que o comando sentencial obedeceu ao disposto nos arts. 315, 316 e  $\S$  1º do art. 387, todos do CPP, ao fundamentar, de forma bem delineada, as razões que o levaram a negar ao recorrente o direito de apelar em liberdade. É de se considerar, ainda, que o recorrente permaneceu segregado ao longo da instrução processual, sem que houvesse alteração no quadro fático, devendo-se considerar ainda, a gravidade concreta do delito perpetrado e o justo receio de reiteração delitiva, que atendem o quanto prescrito pelo art. 93, IX, da CF/1988, a denotar fundamentação claramente idônea para manutenção do encarceramento vergastado. Gizo, ainda, que em face do julgamento do presente apelo, não se trata mais de debater a existência ou não dos requisitos da prisão preventiva, mas de se dar início à execução provisória da pena imposta, havendo, inclusive, determinação expressa para expedição de guia de execução provisória. Desse

modo, agiu com acerto o Juiz sentenciante ao indeferir o direito de recorrer em liberdade ao Apelante. Assim, não se verifica qualquer ilegalidade ou flagrante deseguilíbrio na análise dosimétrica ou no quantum de pena imputado ao recorrente que mereça algum reparo, eis que inexistente qualquer excesso perpetrado por parte do magistrado sentenciante. Quanto ao crime de associação ao tráfico, também não merece qualquer reprimenda, devendo a pena ser modificada para 08 anos de reclusão, haja vista o erro material verificado na soma das penas e mais 1200 dias-multa em regime inicial semiaberto. 7.3 DO RÉU EUSTÁQUIO DA SILVA JÚNIOR No que pertine ao capítulo referente ao cálculo dosimétrico, do detido exame dos fólios, verifica-se que a sentença não merece reparos, consoante a seguir explicitado. Na primeira fase da dosimetria a pena base foi mantida no mínimo legal, qual seja, 05 (cinco) anos de reclusão. Senão vejamos: CULPABILIDADE: em nada exacerba o tipo penal. ANTECEDENTES: nada consta nos autos que lhe desabone. CONDUTA SOCIAL: nada a considerar em desfavor da acusada. PERSONALIDADE: nada que mereça ponderação. MOTIVOS DO CRIME: não extrapolam o previsto no tipo penal. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME: nada que mereça ponderação. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: nenhum elemento a ser considerado. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: nenhum elemento a se valorar. A individualização da pena é atividade discricionária do julgador, submetida, portanto, aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo revisão apenas nas hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, guando não observados os parâmetros da legislação de regência e o princípio da proporcionalidade. Na presente não merece qualquer reparo, uma vez que consoante devidamente analisado no édito condenatório, não se mostram suficientes para a elevação da penabase acima do mínimo legal. Conforme leciona Ricardo Augusto Schmitt:" O julgador deverá, ao individualizar a pena, examinar com cautela os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidas e sopesadas todas as circunstâncias judiciais, para aplicar, de forma fundamentada, a sanção que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente à reprovação do crime. "(Sentença Penal Condenatória, Editora Jus Podivm, 13ª edição, 2019). Nesse diapasão, cumpre destacar a lição do ilustre doutrinador Guilherme de Souza Nucci: "Mensurar a pena-base, de maneira particularizada a cada acusado, de modo a individualizá-lo, conforme o que fez e de acordo com seus atributos próprios, é a meta fundamental do magistrado, na sentença condenatória. São necessários critérios para a eleição do quantum inicial (pena-base), que deve variar entre o mínimo e o máximo cominados, em abstrato, pelo legislador, constantes dos tipos penais incriminadores. Tal mecanismo deve erquer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível.". (Nucci, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 15º Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019.) Na segunda fase, inexistem atenuantes aplicáveis à espécie, presente, contudo, a circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, qual seja, reincidência, consoante certidão de fls. 384/385, motivo pela qual a pena foi exacerbada em 10 meses, passando a 05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa. Nada a ponderar. Em que pese inexistir nos fólios certidão específica de trânsito em julgado de condenação anteriorm esta foi comprovada por outros meios, devendo-se, ainda, evidenciar que a indicação de condenação anterior apontada pelo Juízo foi atestada através de efetiva consulta ao sistema de consulta processual SAJ 1º Grau, cabendo à defesa o ônus de desconstituir tal

prova, não tendo se desincumbido de tal encargo. Nada a ponderar. Na terceira fase, não foi aplicada a causa de diminuição do artigo 33, § 4º da Lei 11.343/2006 porquanto ter restado provado que a acusada integra organização criminosa, tornando definitiva a reprimenda de 05 anos e 10 meses de reclusão e mais 583 dias multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, na forma do artigo 43, caput, da Lei nº 11.343/06. Assim, não se verifica qualquer ilegalidade ou flagrante deseguilíbrio na análise dosimétrica ou no quantum de pena imputado ao recorrente que mereca algum reparo, eis que inexistente qualquer excesso perpetrado por parte do magistrado sentenciante. Quanto ao crime de associação ao tráfico, também não merece qualquer reprimenda, vez que devidamente reconhecida a agravante de reincidência na segunda etapa, devendo, pois, a pena ser mantida em 09 anos e 04 meses e mais 1399 dias-multa, em regime fechado, não sendo a detração, haja vista encontrar-se recolhido desde 07.07.2020, capaz de modificar o regime inicial de cumprimento. 7.5 DO RÉU HEITOR DE ALMEIDA AGUIAR No que pertine ao capítulo referente ao cálculo dosimétrico, do detido exame dos fólios, verifica-se que a sentença não merece reparos, consoante a seguir explicitado. Na primeira fase da dosimetria a pena base foi mantida no mínimo legal, qual seja, 05 (cinco) anos de reclusão. Senão vejamos: CULPABILIDADE: em nada exacerba o tipo penal. ANTECEDENTES: nada consta nos autos que lhe desabone. CONDUTA SOCIAL: nada a considerar em desfavor da acusada. PERSONALIDADE: nada que mereca ponderação. MOTIVOS DO CRIME: não extrapolam o previsto no tipo penal. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME: nada que mereça ponderação. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME: nenhum elemento a ser considerado. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA: nenhum elemento a se valorar. A individualização da pena é atividade discricionária do julgador, submetida, portanto, aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo revisão apenas nas hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, quando não observados os parâmetros da legislação de regência e o princípio da proporcionalidade. Na presente não merece qualquer reparo, uma vez que consoante devidamente analisado no édito condenatório, não se mostram suficientes para a elevação da penabase acima do mínimo legal. Conforme leciona Ricardo Augusto Schmitt:" O julgador deverá, ao individualizar a pena, examinar com cautela os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidas e sopesadas todas as circunstâncias judiciais, para aplicar, de forma fundamentada, a sanção que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente à reprovação do crime. "(Sentença Penal Condenatória, Editora Jus Podivm, 13ª edição, 2019). Nesse diapasão, cumpre destacar a lição do ilustre doutrinador Guilherme de Souza Nucci: "Mensurar a pena-base, de maneira particularizada a cada acusado, de modo a individualizá-lo, conforme o que fez e de acordo com seus atributos próprios, é a meta fundamental do magistrado, na sentença condenatória. São necessários critérios para a eleição do quantum inicial (pena-base), que deve variar entre o mínimo e o máximo cominados, em abstrato, pelo legislador, constantes dos tipos penais incriminadores. Tal mecanismo deve erguer-se em bases sólidas e lógicas, buscando harmonia ao sistema, mas sem implicar em singelos cálculos matemáticos. Não se trata de soma de pontos ou frações como se cada elemento fosse rígido e inflexível.". (Nucci, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. 15ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019.) Na segunda fase foi verificada a presença da atenuante da confissão, prevista no artigo 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, contudo sem redução, ante a vedação contida na Súmula 231 do STJ. Na terceira fase, não foi

aplicada a causa de diminuição do artigo 33, § 4º da Lei 11.343/2006 porquanto ter restado provado que o acusado integra organização criminosa, tornando definitiva a reprimenda de 05 anos de reclusão e mais 500 dias multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, na forma do artigo 43, caput, da Lei nº 11.343/06. No que pertine ao crime de tráfico de drogas, postula o Apelante a incidência da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006. Cediço que a regra excepcional do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, tem como destinatário o pequeno traficante, aquele que inicia sua vida no comércio ilícito de entorpecentes e não os que, comprovadamente, fazem do crime seu meio habitual de vida. In casu, mantida a condenação da Recorrente pelo delito de associação para o tráfico (art. 35, da Lei n.º 11.343/2006), descabida a aplicação da aludida minorante, visto que, para fazer jus a tal benefício, é imprescindível que o beneficiado não integre associação criminosa e não se dedique a atividades criminosas, não sendo esta a hipótese dos autos. Assim, não se verifica qualquer ilegalidade ou flagrante deseguilíbrio na análise dosimétrica ou no quantum de pena imputado ao recorrente que mereça algum reparo, eis que inexistente qualquer excesso perpetrado por parte do magistrado sentenciante. Quanto ao crime de associação ao tráfico, também não merece qualquer reprimenda, devendo a pena ser modificada para 08 anos de reclusão, haja vista o erro material verificado na soma das penas e mais 1200 dias-multa em regime inicial semiaberto. No que tange à detração da penas, registro que foi efetivada no bojo da sentença condenatória. Ademais, cumpre desatacar que a Lei nº 12.736/12 não retirou do Juízo da Execução o encargo referente à detração penal, sendo imperiosa, para a respectiva concessão, a aferição dos elementos objetivos previstos em lei. Outrossim, a aventada alteração do regime de cumprimento da pena demanda a comprovação de requisitos subjetivos relacionados ao agir do Recorrente, análise inadmissível por esta Tribunal na presente fase processual. Assim, diante da imperiosidade da consolidação dos dados pertinentes à matéria, torna-se imperioso que Juízo da Execução afira a eventual detração penal dos réus, modificando, se for o caso, o regime inicial de cumprimento da pena, em prestígio aos princípios da celeridade e segurança jurídicas 8. DO PREQUESTIONAMENTO Por fim, quanto ao pedido de prequestionamento, destaco que ao julgador não é imposta a apreciação de todas as normas, artigos e princípios suscitados pelas partes, mas apenas dos motivos que levaram à conclusão fundamentada e objetiva da controvérsia, sobretudo quando a abordagem das matérias propostas trouxeram manifestações implícitas e explícitas sobre as pretensas violações 9. CONCLUSÃO Diante do quanto exposto, voto no sentido de REJEITAR AS PRELIMINARES SUSCITADAS E NO MÉRITO, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DE MURILO ARAUJO DE OLIVEIRA MARTINS, para corrigir o erro material existente na soma das penas, CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DE PATRICIA ARRUDA DOS SANTOS, para aplicar—lhe o regime inicial de cumprimento como sendo o semiaberto, de ofício corrigir o erro material existente na soma das penas neles existentes, nos termos do voto, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO DE HEITOR DE ALMEIDA AGUIAR, e de ofício corrigir o erro material existente na soma das penas neles existentes, nos termos do voto, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO APELO DE EUSTÁQUIO DA SILVA JÚNIOR, mantendo-se, os demais termos da sentença. Sala de Sessões, 2022. (data constante na certidão eletrônica de julgamento) Des. ANTONIO CUNHA CAVALCANTI Relator (assinado eletronicamente) AC04